



• Para:
 Exmo. Sr. Subinspetor-Geral
 da Inspeção-Geral de Finanças
 Mário Rui Tavares da Silva
 Rua Angelina Vidal, 41
 1199-061 Porto

SI referência

SI comunicação

NI referência
 Procº: 4.0.2
 OP N.º: 9929

Data: 09.09.2013

Assunto: exercício do contraditório ao projeto de relatório da auditoria efetuada pela IGF ao Município de Lamego

Junto envio a V. Exa. o contraditório ao projeto de relatório da auditoria efetuada pela IGF ao Município de Lamego.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara Municipal

(Eng. Francisco Manuel Lopes)



Handwritten mark or signature.

**EXMO. SR. SUBINSPETOR-GERAL
DA INSPEÇÃO GERAL DE FINANÇAS
MÁRIO RUI TAVARES DA SILVA**

Assunto: exercício do contraditório ao projeto de relatório da auditoria efetuada pela IGF ao Município de Lamego

O **Município de Lamego** tendo sido notificado do projeto de relatório da auditoria efetuada neste Município, no âmbito do projeto “Controlo dos recursos humanos na Administração Local Autárquica”, pela IGF, vem exercer o seu direito de contraditório, nos seguintes termos e fundamentos:

Para uma melhor organização da resposta, vai a mesma ser apresentada de acordo com a elencagem feita nas conclusões do projecto de relatório.

3.2. Sistemas de controlo interno

Conclusão 3.2.1 – itens 2.2.1 e 2.2.1.1. – No que se refere a este ponto cumpre informar que a Divisão de Finanças e Património está já a efetuar a atualização do regulamento do sistema de controlo interno, nomeadamente, no que concerne à ampliação das disposições especificamente direccionadas à realização de despesas à integralidade das respetivas áreas dos recursos humanos (doc. 1).

Conclusão 3.2.2 – Os serviços de informática da Divisão Administrativa e de Coordenação estão a desenvolver os mecanismos necessários para que a aplicação informática relativa aos recursos humanos assegure a ligação entre a aplicação e o relógio de ponto (doc. 2)

Conclusão 3.2.3 – item 2.2.1.2 – A Câmara Municipal está a diligenciar e a envidar todos os esforços no sentido de se poder efetuar a interligação das aplicações informáticas destinadas ao tratamento de dados respeitantes aos recursos humanos (doc. 2).

Conclusão 3.24 – item 2.2.1.3 – Foi ordenado aos serviços de património da DFP que procedem a um maior desenvolvimento e densificação dos mecanismos de controlo dos procedimentos/critérios para a atribuição de telemóvel, a fim de se elaborar o respetivo regulamento (doc. 3).

3.3. Legalidade das despesas com pessoal

Conclusão 3.3.1– itens 2.3.2.1. – A orçamentação e gestão das despesas com pessoal já está a ser efetuada através de rubricas orçamentais adotadas especificamente para esse efeito. (doc. 4)

Conclusão 3.3.2. – itens 2.3.2.2.1 – Nos futuros procedimentos concursais destinados à constituição de relações jurídicas por tempo indeterminado serão rigorosamente observados os diplomas legais que regem a tramitação destes procedimentos e erradicadas as falhas instrutórias apontadas, nomeadamente, serão numerados e rubricados todos os documentos constitutivos do procedimento concursal; a admissão e a exclusão dos candidatos será objeto de um maior rigor e, quando despoletada pela falta de documentos exigidos no aviso de abertura do procedimento, apenas estribada na ausência de elementos comprovativos da reunião de requisitos legalmente exigidos; será notificada aos concorrentes a acta de homologação da lista de ordenação final dos candidatos.

No que concerne à fase de negociação entre a entidade empregadora pública e cada um dos candidatos, destinada à determinação do posicionamento remuneratório, o Município de Lamego sempre efetuou essa negociação por escrito, como legalmente determinado pelo nº 3 do art. 55º da LVCR, conforme documentos que se anexam (docs. 5 a 20).

Conclusão 3.3.3 – item 2.3.2.2.2. – Nos futuros procedimentos concursais destinados à constituição de relações jurídicas por tempo indeterminado será rigorosamente observado o disposto no art. 23º da LOE/2010.

Conclusão 3.3.4 – item 2.3.2.3. - Nos futuros procedimentos concursais destinados à constituição de relações jurídicas por tempo determinado será pontualmente cumprido o quadro legal aplicável, nomeadamente, na constituição/composição do júri, nos termos dos arts. 20º e 21º da Portaria nº 83-A/2009 de 22.01; a exclusão dos candidatos será objeto de um maior rigor e, apenas poderá fundar-se na ausência de elementos comprovativos da reunião de requisitos legalmente exigidos. No que concerne à fase de negociação entre a entidade empregadora pública e cada um dos candidatos, destinada à determinação do posicionamento remuneratório, o Município de Lamego sempre efetuou essa negociação por escrito, como legalmente determinado pelo nº 3 do art. 55º da LVCR, conforme documentos que se anexam (docs. 21 a 26).

Conclusão 3.3.5 – item 2.3.2.4. – A situação em causa verificou-se em contratos celebrados com os prestadores de serviço em 27.09.2010 e 28.03.2011, com a duração de 4 e 3 meses, respetivamente, destinados ao ensino/lecionação de música, dado que à data não estavam previstos no mapa de pessoal da Câmara Municipal de Lamego estes postos de trabalho. Depois de regularizada esta situação foram celebrados, para aquele efeito, contratos de trabalho em funções públicas por tempo determinado, com estrita observância dos respetivos dispositivos legais.

Nos futuros procedimentos destinados à constituição de contratos de prestação de serviços, na modalidade de contrato de tarefa e avença, a autarquia cumprirá, escrupulosamente o quadro legal aplicável.

Conclusão 3.3.6 – item 2.3.2.5. – Na sequência do despacho do Vice-Presidente da Câmara Municipal, de 02.08.2012 que declarou *“a nulidade do acto proferido pelo signatário em 19.04.2012, ordenando a reposição dos vencimentos que os funcionários auferiram, bem como os retroativos que lhes foram creditados”*, foram os trabalhadores

notificados para repor as quantias em causa, através do ofício nº 9201, nº 9198, nº 9199 e nº 9200, todos de 21.08.2012 (docs. 27 a 30).

Nesta conformidade, o trabalhador procedeu à restituição da totalidade de € 2.804,49, em 28.08.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 15 (doc. 31).

A quantia que havia lhe sido descontada a título de IRS, no montante de € 1.190,00, foi devolvida em 05.09.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 16 (docs. 32 e 33).

A quantia que havia lhe sido descontada a título de contribuição para a CGA, no montante de € 421,01, foi devolvida em 10.09.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 17 (docs. 34 e 35).

A quantia que havia lhe sido descontada a título de contribuição para a ADSE, no montante de € 60,49, foi devolvida em 01.10.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 22 (docs. 36 e 37).

O trabalhador encontra-se a proceder à restituição da quantia de € 2.685,00, em 12 prestações mensais, iguais e sucessivas, que tiveram o seu início em 05.11.2012, em cumprimento do despacho do Vice-Presidente da Câmara, conforme se constata pelas guias de reposição nº 30 de 05.11.2012, nº 37 de 27.11.2012, nº 45 de 26.12.2012, nº 5 de 25.01.2013, nº 11 de 26.02.2013, nº 19 de 27.03.2013, nº 27 de 03.05.2013, nº 35 de 28.05.2013, nº 43 de 01.07.2013 e nº 51 de 29.07.2013 (docs. 38 a 48).

A quantia que lhe havia sido descontada a título de IRS, no montante de € 1.206,00, foi devolvida em 18.09.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 18 (docs. 49 a 51).

A quantia que havia lhe sido descontada a título de contribuição para a CGA, no montante de € 414,25, foi devolvida em 18.09.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 18 (docs. 50 a 52).

A quantia que havia lhe sido descontada a título de contribuição para a ADSE, no montante de € 58,29, foi devolvida em 01.10.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 22 (docs. 53 e 54)

A trabalhadora () encontra-se a proceder à restituição da quantia de € 2.804,52, em 12 prestações mensais, iguais e sucessivas, que tiveram o seu início em 05.11.2012, em cumprimento do despacho do Vice-Presidente da Câmara, conforme se constata pelas guias de reposição nº 32 de 05.11.2012, nº 39 de 27.11.2012, nº 47 de 26.12.2012, nº 7 de 25.01.2013, nº 13 de 26.02.2013, nº 21 de 27.03.2013, nº 29 de 03.05.2013, nº 37 de 28.05.2013, nº 45 de 01.07.2013, e nº 53 de 29.07.2013 (docs. 57 a 65).

A quantia que havia lhe sido descontada a título de IRS, no montante de € 1.190,00, foi devolvida em 18.09.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 19 (docs. 66 a 68).

A quantia que havia lhe sido descontada a título de contribuição para a CGA, no montante de € 421,01, foi devolvida em 18.09.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 19 (docs. 67 a 69).

A quantia que havia lhe sido descontada a título de contribuição para a ADSE, no montante de € 60,49, foi devolvida em 01.10.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 22 (docs. 70 e 71).

O trabalhador () encontra-se a proceder à restituição da quantia de € 2.793,84, em 12 prestações mensais, iguais e sucessivas, que tiveram o seu início em 05.11.2012, em cumprimento do despacho do Vice-Presidente da Câmara, conforme se constata pelas guias de reposição nº 31 de 05.11.2012, nº 38 de 27.11.2012, nº 46 de 26.12.2012, nº 6 de 25.01.2013, nº 12 de 26.02.2013, nº 20 de 27.03.2013, nº 28 de 03.05.2013, nº 36 de 28.05.2013, nº 44 de 01.07.2013 e nº 52 de 29.07.2013 (docs. 72 a 82).

A quantia que havia lhe sido descontada a título de IRS, no montante de € 1.196,00, foi devolvida em 18.09.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 20 (docs. 83 a 85).

A quantia que havia lhe sido descontada a título de contribuição para a CGA, no montante de € 421,01, foi devolvida em 18.09.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 20 (docs. 84 a 86).

A quantia que havia lhe sido descontada a título de contribuição para a ADSE, no montante de € 60,49, foi devolvida em 01.10.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 22 (docs. 87 e 88)

#1

Conclusão 3.3.7 – item 2.3.3.2.3. – Por ofício nº 9336 datado de 04.09.2012 foi solicitada ao trabalhador a reposição da importância de € 443,12 a título de pagamento indevido por trabalho extraordinário prestado (doc. 89).

O trabalhador encontra-se a proceder à reposição dessa quantia em 12 prestações mensais e sucessivas, sendo 11 prestações no valor de € 36,92 e outra (a primeira) no valor de € 37,00, conforme se afere pelas guias de reposição nº 28 de 05.11.2012, nº 35 de 27.11.2012, nº 43 de 26.12.2012, nº 3 de 25.01.2013, nº 9 de 26.02.2013, nº 17 de 27.03.2013, nº 25 de 03.05.2013, nº 33 de 28.05.2013, nº 41 de 01.07.2013 e nº 49 de 29.07.2013 (docs. 90 a 100).

O Município de Lamego vai solicitar à DGCI a quantia que havia sido descontada a título de IRS (doc. 101).

Por ofício nº 9337 datado de 04.09.2012 foi solicitada à trabalhadora a reposição da importância de € 164,19 a título de pagamento indevido por trabalho extraordinário prestado (doc. 102).

A trabalhadora encontra-se a proceder à reposição dessa quantia em 15 prestações mensais e sucessivas, sendo 14 prestações no valor de € 10,94 e outra (a última) no valor de € 11,03, conforme se afere pelas guias de reposição nº 28 de 05.11.2012, nº 35 de 27.11.2012, nº 43 de 26.12.2012, nº 3 de 25.01.2013, nº 9 de 26.02.2013, nº 17 de 27.03.2013, nº 25 de 03.05.2013, nº 33 de 28.05.2013, nº 41 de 01.07.2013 e nº 49 de 29.07.2013 (docs. 103 a 113).

O Município de Lamego vai solicitar à DGCI a quantia que havia sido descontada a título de IRS (doc. 114).

Por ofício nº 9338 datado de 04.09.2012 foi solicitada ao trabalhador Isidro Gabriel Gomes Cardoso a reposição da importância de € 63,22 a título de pagamento indevido por trabalho extraordinário prestado (doc. 115).

Em 27.09.2012 o trabalhador apresentou um requerimento no qual questionou a obrigatoriedade de reposição dessa verba (doc. 116).

De acordo com os elementos remetidos constata-se que no mês de Janeiro de 2009, o trabalhador recebeu € 498,40 a título de trabalho extraordinário.

A Lei nº 59/2008 de 11.09, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e entrou em vigor em 01.01.2009, determina no seu artigo 158º que se considera trabalho extraordinário todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

O trabalho extraordinário só pode ser prestado quando o órgão ou serviço tenha de fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho e não se justifique a admissão de trabalhador (artigo 160º, nº 1 da Lei nº 59/2008). O trabalho extraordinário pode ainda ser prestado havendo motivo de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o órgão ou serviço (art. 160º, nº 2 da referida Lei). Neste caso, o trabalho extraordinário apenas fica sujeito aos limites decorrentes do nº 1 do artigo 131º.

Determina o artigo 161º da Lei nº 59/2008 de 11.09 que o trabalho extraordinário previsto no nº 1 do mencionado artigo 160º, fica sujeito, por trabalhador aos seguintes limites:

- a) Cem horas de trabalho por ano;
- b) Duas horas por dia normal de trabalho;
- c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho diário nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar e nos feriados;
- d) Um número de horas igual a meio período normal de trabalho diário em meio-dia de descanso complementar.

Estes limites podem ser ultrapassados desde que não impliquem uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60% da remuneração base do trabalhador:

- a) Quando se trate de trabalhadores que ocupem postos de trabalho de motoristas ou telefonistas e de outros trabalhadores integrados nas carreiras de assistente operacional e de assistente técnico, cuja manutenção ao serviço para além do horário de trabalho seja fundamentadamente reconhecida como indispensável;
- b) Em circunstâncias excepcionais e delimitadas no tempo, mediante autorização do membro do Governo competente ou, quando esta não for possível, mediante confirmação da mesma entidade, a proferir nos 15 dias posteriores à ocorrência.

O nº 3 deste artigo dispõe que o limite máximo das 100 horas de trabalho por ano pode ser aumentado até duzentas horas por ano, por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

41

Nesta conformidade, em 11.09.2009, foi celebrado o Acordo coletivo de trabalho nº 1/2009 entre as entidades empregadoras públicas e alguns sindicatos, que veio a ser estendido, através do Regulamento de extensão nº 1-A/2010, (publicado no DR, 2ª série de 28.09.2009) às relações de trabalho entre os empregadores e os trabalhadores vinculados em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado integrados nas carreiras e categorias definidas nas cláusulas 1ª e 2ª daquele acordo não filiados em qualquer associação sindical. Este ACT consagrou, no seu art. 12º que o limite anual da duração do trabalho extraordinário prestado nas condições do nº 1 do art. 160º da RCTFP é de 150 horas.

Assim, a prestação de trabalho extraordinário terá que obedecer aos requisitos e limites acima referidos no artigo 161º do regime do contrato de trabalho em funções públicas, sendo o limite anual da duração de trabalho extraordinário de 150 horas.

Contudo, compulsados os elementos remetidos pela secção de recursos humanos, constata-se que o trabalho extraordinário pago ao trabalhador em janeiro de 2009 foi prestado nos meses de maio e junho de 2008, ou seja, em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 59/2008 de 11.09.

Em 2008, a prestação de trabalho extraordinário, era regulada pelo Decreto-Lei nº 259/98 de 18.08. Nos termos deste diploma considerava-se trabalho extraordinário o trabalho que fosse prestado fora do período normal de trabalho diário.

Como referido, o trabalho extraordinário foi prestado no ano de 2008, pelo que se nos afigura que o direito ao seu recebimento se consolidou em 2008, muito embora só tenha sido efetuado o seu pagamento em 2009.

Determinava o Dec. Lei nº 259/98 de 18.08 que o trabalho extraordinário não podia exceder duas horas por dia, nem ultrapassar 120 horas por ano. Este limite 120 h foi reduzido para cem horas por ano, por força do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 169/2006 de 17.08. Os funcionários e agentes não podiam, em cada mês, receber por trabalho extraordinário mais do que um terço do índice remuneratório. A prestação de trabalho em dia de descanso semanal, de descanso complementar e em feriado não pode ultrapassar a duração normal de trabalho diário. Nos termos do artigo 35º deste diploma os funcionários e agentes que tenham recebido indevidamente quaisquer abonos são

obrigados à sua reposição, pela qual ficam solidariamente responsáveis os dirigentes dos respetivos serviços.

Face ao exposto, afigura-se-nos que tendo sido o trabalho extraordinário prestado em 2008, o direito ao respetivo recebimento consolidou-se em 2008, mesmo que só venha a ser pago em 2009, pelo que considera o Município de Lamego que não foram ultrapassados os limites remuneratórios legais da prestação de trabalho extraordinário.

Conclusão 3.3.8 – item 2.3.3.2.4. – O Município de Lamego está a desenvolver todas as diligências com vista à efetiva implementação e realização integral do registo do trabalho extraordinário de modo a fornecer informação sobre o cumprimento dos requisitos estipulados na Portaria nº 609/2009 de 05.06, tendo ordenado o seu rigoroso cumprimento a todos os Chefes de Divisão desta Câmara Municipal, em 15.07.2009 (doc. 117).

Conclusão 3.3.9 – item 2.3.3.3. – Na sequência do despacho do Presidente da Câmara datado de 20.09.2012, foram os trabalhadores

oficiados para procederem à reposição das quantias recebidas em excesso a título de abono para falhas (docs. 118 a 123).

Nesta conformidade os trabalhadores /

solicitaram a reposição das respetivas quantias em prestações mensais.

encontra-se a proceder à reposição da quantia de € 479,69, em prestações mensais e sucessivas, com início em 26.02.2013, tal como se afere das guias de reposição nº 12 de 26.02.2013, nº 20 de 27.03.2013, nº 28 de 03.05.2013, nº 36 de 28.05.2013, nº 44 de 01.07.2013 e nº 52 de 29.07.2013, cada uma delas no valor de € 43,60, exceto a última no valor de € 83,64. (docs.124 a 132)

encontra-se a proceder à reposição da quantia de € 338,73, em prestações mensais e sucessivas, com início em 05.11.2012, tal como se afere das guias de reposição nº 29 de 05.11.2012, nº 36 de 27.11.2012, nº 44 de 26.12.2012, nº 4 de 25.01.2013, nº 10 de 26.02.2013, nº 18 de 27.03.2013, nº 26 de 03.05.2013, nº 34 de

28.05.2013, nº 42 de 01.07.2013 e nº 50 de 29.07.2013, cada uma delas no valor de € 24, 19, excepto a 1ª no valor de € 24,26 e a última no valor de € 43,90. (docs. 133 a 145)

Os trabalhadores

apresentaram em 09.10.2012 e 08.10.2013, respetivamente, um requerimento no qual expõem que não concordam com o valor a repor, entendendo eles que os feriados e as tolerâncias de ponto devem ser considerados dias de trabalho efetivo, para efeitos de pagamento de abono para falhas. Solicitaram que ao valor total cuja reposição foi solicitada, seja descontado o valor correspondente a 45 dias de feriados e tolerâncias de ponto, pretendendo proceder à reposição desse diferencial em prestações (docs. 146 e 147). Sobre este pedido foram elaboradas as informações nº 572 de 16.11.2012 e nº 598 de 20.12.2012. Sobre esta recaiu o despacho do Presidente da Câmara, datado de 28.12.2012 concordante com a conclusão de que *“o abono para falhas deverá passar a ser processado reportando-se ao nº de dias úteis do exercício efetivo de funções que o trabalhador preste mensalmente, deixando de ser devido em todas as situações em que o trabalhador não se encontre em exercício efetivo de funções”*. (docs. 148 e 149). Os trabalhadores foram notificados em 02.01.2013 através dos ofícios nºs 9 e 8, respetivamente (docs. 150 e 151).

A trabalhadora não concordando com o teor da informação, solicitou a emissão de parecer jurídico (doc. 152). Na sequência do despacho do Presidente da Câmara de 09.01.2013 foi emitida a informação nº 34 de 18.01.2013.

Na sequência de despacho do Presidente da Câmara, de 28.01.2013, foi dado conhecimento à trabalhadora do teor desta informação, através do ofício nº 1069 de 30.01.2013. (doc. 153)

Estes trabalhadores não procederam à reposição das verbas até à presente data.

O trabalhador não procedeu à reposição das verbas até à presente data.

Na sequência do despacho proferido pelo Presidente da Câmara em 03.09.2013, os trabalhadores foram notificados através do ofício nº 9895, nº 9896 e nº 9897 de 05.09.2013 para, no prazo de 5 dias, procederem à reposição das verbas em causa (docs. 154 a 157).

Conclusão 3.3.10 – item 2.3.3.4. – O Município de Lamego está a desenvolver todas as diligências com vista ao preenchimento correto dos boletins itinerários, tendo ordenado o seu rigoroso cumprimento a todos os trabalhadores e eleitos locais desta Câmara Municipal (doc. 158)

Conclusão 3.3.12 - itens 2.3.3.6 e 2.3.3.7 – Refere o projeto de relatório em causa que a autarquia deveria ser ressarcida das verbas indevidamente pagas aos trabalhadores, a título de emolumentos notariais e de participações em custas de execuções fiscais, alegando que a LVCR revogou expressamente o DL nº 247/87 de 17.06 e o artigo 43º do Decreto-Lei nº353-A/89 de 16.10, respetivamente, pelo que não haveria norma legal que previsse o direito à percepção de tais quantias.

Creemos que tal argumento não colhe.

O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, no seu Parecer nº 33/2010, votado na sessão de 23.11.2011, defende a admissibilidade de os trabalhadores municipais participarem nos emolumentos notariais enquanto notários privativos das câmaras municipais, bem como nas taxas de justiça dos processos de execução fiscal dos tributos locais depois de 01 de janeiro de 2009, em virtude da entrada em vigor da Lei nº 12-A/2008 de 27.02, que aprovou a lei dos vínculos, carreiras e remunerações na administração pública (doc. 159).

As conclusões daquele Parecer referem, em suma:

“Aos notários privativos das câmaras municipais designados antes de 01 de janeiro de 2009, bem como aos funcionários nomeados para intervir em processos de execução fiscal antes dessa data tem de se aplicar o regime transitório constante do nº 2 do artigo 112º da LVCR, nos termos do qual os trabalhadores auferirão as remunerações que percebiam à data da entrada em vigor da LVCR até ao fim da sua vida ativa na carreira ou na categoria por causa de cuja integração ou titularidade adquiriram direito a elas.

De facto, apesar de aquele regime se aplicar, literalmente, apenas aos funcionários que percebam ou vejam as suas remunerações acessórias diminuídas por diplomas aprovados ao abrigo do nº 1 do artigo 112º da LVCR e não por efeito direto e imediato da própria LVCR, a verdade é que tem de se fazer uma interpretação extensiva do nº 2 daquele preceito, utilizando o argumento de maioria de razão.

As autarquias podem continuar a nomear notários privativos depois de 01 de janeiro de 2009, na medida em que a LVCR não revoga, nem expressa, nem tacitamente, a alínea b) do nº 1 do artigo 3º do Código de Notariado, o artigo 127º do Estatuto do Notariado, ou o artigo 68º, nº 2, alínea b) da Lei das Autarquias Locais.

O mesmo se aplica à intervenção de funcionários autárquicos nos processos de execução fiscal dos tributos locais, uma vez que a LVCR tão pouco revogou, expressa ou tacitamente, o nº 3 do artigo 56º da Lei das Finanças Locais ou o artigo 7º do diploma preambular que aprovou o CPPT.

Não existe uma revogação tácita ou global, visto que a LVCR não pretende tratar de nenhuma matéria relacionada nem com o estatuto do notariado ou com a função notarial, nem com as finanças locais e os respetivos processos de execução fiscal, motivo pelo qual o regime ali consagrado não se pode considerar incompatível com as normas sobre a função notarial ou sobre cobranças fiscais.

Os funcionários autárquicos nomeados após 1 de janeiro de 2009 podem perceber participações emolumentares, emolumentos pessoais e custas dos processos de execução fiscal, na medida em que, em situações semelhantes, os funcionários da Administração Central (notários-funcionários e funcionários da DGCI) continuam a poder auferir essas remunerações, em virtude de se manterem em vigor os Decretos-Lei nº 519-F2/79 de 29 de dezembro e nº 335/97, de 2 de dezembro, aplicando-se os limites previstos para os funcionários da Administração Central.

Efetivamente, outra solução, além de não ter em conta o elemento sistemático na interpretação da lei – os lugares paralelos – violaria o princípio de igualdade por estabelecer um tratamento desigual para situações iguais e sincrónicas.”

Em nosso entendimento, esta é a posição que deve ser adoptada nesta matéria, em virtude de ser a legalmente adequada.

Acresce que, no projeto de relatório, a propósito da compensação pela caducidade dos contratos (item 2.3.3.5) a equipa auditora chamou à colação a Recomendação nº 8/A/2011 do Senhor Provedor de Justiça, invocando que face à existência de entendimentos divergentes nesta temática não se justificava a reposição de tais verbas pelos respetivos trabalhadores.

Assim, cremos que igual entendimento deve ser aplicado no que concerne à percepção de quantias a título de emolumentos notariais e participações em custas por execuções fiscais, pelos trabalhadores do município. Não há motivo que justifique entendimento diferenciado, pelo que, por maioria de razão não deve ser ordenada a reposição em causa, face aos fundamentos expendidos no Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República.

Aliás, a própria Diretora-Geral da Direção Geral da Administração e do Emprego Pública, quando questionada pela ATAM sobre o desempenho da função notarial e a responsabilidade pelo serviço de execuções fiscais, informou através do ofício nº 103, datado de 17.01.2011, que essa *“Direção-Geral já teve oportunidade de se pronunciar sobre a mesma no sentido de considerar (...) deverão ser revistas as condições de exercício das funções notariais nas autarquias locais, por forma a que estas situações sejam conformadas com a LVCR (...), todavia, enquanto essa revisão não se verificar julga-se que deverão continuar a ser pagos os emolumentos, que correspondam à remuneração da função notarial, nos precisos termos em que o vinham sendo, mas e apenas enquanto os respetivos trabalhadores se mantiverem no exercício efetivo das funções notariais e até à nova regulamentação destas situações.”* (sublinhado nosso)

Mais se informa que este entendimento teve a concordância de Sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Pública tendo, do mesmo, sido dado conhecimento a Sua Excelência o SEALocal.” (docs. 160 e 161)

No mesmo sentido se pronunciou o Sr. Prof. Dr. _____ em 22.12.2009 (doc. 162):

“22. De resto, uma lei que viesse retirar a esses funcionários as remunerações acessórias concretizadas na participação emolumentar em causa, sem os compensar minimamente com a integração nas suas remunerações principais dos montantes daquela participação, dificilmente poderia passar com êxito o teste da constitucionalidade.

23. Desde logo, uma tal solução configuraria uma diminuição de salários, um retrocesso social que temos as maiores dúvidas que a Constituição o permita sem uma específica e exigente fundamentação que o suporte.



24. Mas, mesmo que essa diminuição de salários fosse constitucionalmente aceitável, uma tal solução brigaria claramente com a própria Constituição, enquanto aplicada apenas a parte dos funcionários que exercem as funções em causa, isto é, enquanto aplicada apenas aos funcionários autárquicos (*rectius* funcionários municipais), uma vez que os funcionários da DGCI viram essa integração realizada através do Decreto-Lei nº 187/90.

25. Na verdade, uma solução que enveredasse por um tal caminho, violaria o princípio da igualdade consagrado na Constituição, seja em geral, no nº 2 do seu art. 13º, seja no que à remuneração do trabalho respeita no art. 59º, nº 1, alínea a), que impõe para trabalho igual salário igual.

26. Pois aceitar essa diminuição de remuneração significaria aceitar tratar desigualmente funcionários que, em rigor, exercem as mesmas funções, discriminando em sede da Administração fiscal, sem que para isso se vislumbre qualquer fundamento racional bastante, os funcionários municipais face aos correspondentes funcionários da Administração estadual.

(...)

Desde logo, a preocupação da Lei nº 12-A/2008 foi a de estabelecer uma disciplina normativa completamente nova para a relação jurídica de emprego público. Por isso, num tal quadro geral, a revogação expressa do Decreto-Lei nº 247/87 não pode deixar de ter idêntica natureza. De resto, perante um regime jurídico particularmente tão específico como aquele de que aqui cuidamos, a sua revogação jamais poderia deixar de ter por base uma intenção clara e inequívoca do legislador nesse sentido. O que está longe, muito longe mesmo, de se verificar na situação em análise. Tanto mais que, devemos sublinhar, a subsistência do referido regime se ficou a dever única e exclusivamente à inércia do legislador, que jamais integrou a participação emolumentar dos mencionados funcionários municipais na remuneração principal como lhe competia e fez relativamente aos funcionários da DGCI através do Decreto-Lei nº 187/90 de 7 de junho.

Depois, mesmo que, por mera hipótese académica, se concluísse que se verificou aquela inequívoca intenção do legislador, então seria inevitável considerar a revogação do referido regime jurídico assim operada manifestamente inconstitucional. É que, numa situação como a aqui em análise, jamais pode operar uma revogação pura e simples, uma vez que os direitos dos funcionários que um tal regime suporta não podem ser eliminados

sem mais. Pois uma tal eliminação violaria, sem apelo nem agravo, os princípios constitucionais da proibição do retrocesso e da igualdade exatamente nos mesmos termos em que seriam violados pelas disposições legais analisadas e apreciadas no referido Parecer.”

Pronunciando-se sobre esta temática, a sociedade de advogados entende que:

“(…) Tal não significa, no entanto, que o direito dos trabalhadores que atualmente auferem tais suplementos tenha sido, sem mais, extinto, pois ele deve considerar-se coberto pelo regime de salvaguarda do nº 2 do artigo 112º que se destina primariamente a garantir que os suplementos remuneratórios que, na sequência do processo de revisão previsto no nº 1, venham a ser extintos, continuem a ser transitariamente auferidos pelos trabalhadores que deles beneficiavam até ao fim da sua vida ativa na carreira ou categoria em causa.

Com efeito, este regime visa tutelar a irredutibilidade da remuneração dos trabalhadores que exercem funções públicas e as razões que o justificam – que residem na necessidade de proteger i) a dimensão pessoal e existencial desta prestação retributiva, bem como ii) a confiança depositada pelo trabalhador na permanência de um dado quadro retributivo – valem indiferente e indistintamente, quer para as situações em que a remuneração é afetada na sequência do procedimento da revisão previsto no artigo 112º, nº 1 da Lei nº 12-A/2008, quer para as situações em que a extinção da remuneração resulta diretamente da revogação operada pela própria Lei nº 12-A/2008.” (doc. 163)

foi designada notária privativa por despacho do Presidente da Câmara, com efeitos a partir de 03.11.2005. Por força das eleições autárquicas foi aquela trabalhadora novamente designada notária privativa, com efeitos a partir de 02.11.2009 (docs. 164 e 165).

foi designado notário privativo por despacho do Presidente da Câmara, com efeitos a partir de 01.03.2010 (doc. 166).

foi nomeada responsável pelas execuções fiscais por deliberação da Câmara Municipal de Lamego, em reunião ordinária realizada em 08.11.2005, com efeitos a partir de 31.10.2005. Por força das eleições autárquicas foi aquela

trabalhadora novamente nomeada em reunião do executivo municipal de 03.11.2009, com efeitos a partir de 02.11.2009 (docs. 167 a 169).

foi nomeada para prestar apoio jurídico no âmbito das execuções fiscais por despacho do Presidente da Câmara datado de 25.11.2005. Por força das eleições autárquicas foi aquela trabalhadora novamente nomeada por despacho do Presidente da Câmara, datado de 30.10.2009 (docs. 170 e 171).

foi nomeada para exercer funções de escritã nos processos de execuções fiscais por despacho do Presidente da Câmara, datado de 25.11.2005 (doc. 170)

foi nomeada para exercer funções de escritã nos processos de execuções fiscais, por despacho do Presidente da Câmara, datado de 30.10.2009. (doc. 171)

foi nomeado responsável pelas execuções fiscais por deliberação da Câmara Municipal de Lamego, em reunião ordinária realizada em 09.02.2010 (doc. 172).

Face ao exposto, afigura-se-nos que não deverá ser reposta qualquer quantia a título de emolumentos notariais, nem a título de participações em custas de execuções fiscais.

Conclusão 3.3.13 – item 2.3.4. – O Município de Lamego pugnará pela tempestiva apresentação das declarações de rendimentos, património e cargos sociais dos eleitos locais, junto do Tribunal Constitucional.

Conclusão 3.3.14 – item 2.3.5.1. – R) A partir desta data, o exercício de outras atividades por parte dos eleitos locais, será comunicada à Assembleia Municipal em simultâneo com a comunicação ao Tribunal Constitucional, em cumprimento do estatuído no artigo 6º, nº 1 da Lei nº 64/93 de 26.08.

Nenhum dos membros do executivo municipal em funções à data da tomada de posse, com exceção da vereadora a meio tempo _____, efetuou a devida comunicação. A vereadora _____ veio a assumir funções a meio tempo e regressou à sua atividade profissional no seguimento da auditoria efetuada e das dúvidas levantadas quanto à opção pelo vencimento do lugar de origem.

Conclusão 3.3.14 – item 2.3.5.1. – S) Será presente a próxima sessão da Assembleia Municipal a deliberação sobre a criação de um registo de interesses, nos termos do disposto no art. 7º-A da supra citada Lei.

Conclusão 3.3.16 – item 2.3.6. – T) - A decisão sobre os pedidos de acumulação de exercício de funções, que sejam apresentados futuramente pelos trabalhadores, serão precedidas de informação técnica fundamentada, pormenorizada e exaustiva, de forma a assegurar a estrita legalidade e respetiva confirmação e controlo. Caso os requerimentos que vierem a ser apresentados não estejam instruídos com todos os elementos legalmente exigidos e não estejam densificados todos os factos respeitantes à acumulação de funções, serão os respetivos trabalhadores convidados a suprir as deficiências detetadas.

Conclusão 3.3.16 – item 2.3.6. – U) – O Município de Lamego adotará todos mecanismos de controlo prévio às decisões de acumulação, legalmente admitidos.

3.4. Aplicação das medidas de consolidação orçamental – redução remuneratória

Conclusão 3.4.1– item 2.4.1.1. – V) Face aos elementos apresentados no projeto de relatório em causa, a secção de recursos humanos desta Câmara Municipal procedeu à confirmação dos valores apurados.

Nesse âmbito, constatou-se uma divergência face aos valores apurados no que se refere ao Vereador,

conforme se extraí do mapa anexo (doc. 173).

Por força da redução remuneratória e da redução das despesas de representação, operada pela Lei nº 12-A/2010 e pela Lei nº 55-A/2010 de 31.12, desceu o escalão de IRS que incidia sobre estes valores de 18,5% para 17%, neste caso concreto, no ano de 2011. Assim sendo, tal como espelhado no referido mapa, verifica-se um diferencial de valores, devendo ser reposta pela ADSE a quantia de €16,08, pela CGA a quantia de € 69,60 e pela DGCI (IRS) a quantia de € 580,00, aferindo-se um saldo a favor do Vereador,

O Presidente da Câmara,

e o vereador

procederam à reposição das quantias em causa, conforme guias de recebimento nº 5875 de 30.08.2013 e nº 5874 de 30.08.2013 (docs. 175 a 178).

No mês de outubro será feito o acerto nos ficheiros dos descontos dos vencimentos dos referidos eleitos locais (doc. 179)

O vereador _____, em 29.08.2013, solicitou o pagamento da reposição de € 296,77, em 6 prestações mensais e sucessivas, tendo este pedido sido deferido por despacho do Presidente da Câmara, datado de 30.08.2013 (docs. 180 e 181).

No mês de outubro será feito o acerto nos ficheiros dos descontos dos vencimentos dos referidos eleitos locais (doc. 179)

No que se refere à vereadora _____ não procedeu à reposição, assunto que se explicitará adiante, no contraditório à conclusão 3.4.3 – item 2.4.1.5.

Conclusão 3.4.1– item 2.4.1.2. – W) Por despacho do Presidente da Câmara datado de 28.08.2013 foram os membros do GAP notificados para repor as quantias em causa (doc. 182).

_____ procedeu à reposição da quantia de € 57,36, conforme se constata pela guia de recebimento nº 5877 de 30.08.2013 (docs. 183 e 184). No mês de outubro será feito o acerto nos ficheiros dos descontos do seu vencimento (doc. 179).

_____ procedeu à reposição da quantia de € 66,63, conforme se constata pela guia de recebimento nº 5878 de 30.08.2008 (docs. 185 e 186). No mês de outubro será feito o acerto nos ficheiros dos descontos do seu vencimento (doc. 179).

_____ que atualmente já não exerce funções de adjunto no GAP, foi notificado para proceder à reposição através do ofício nº 9857 de 30.08.2013, para proceder à reposição da quantia de € 15,20 (docs. 187 e 188).

_____ procedeu à reposição da quantia referida, conforme se constata pela guia de recebimento nº 5974 de 03.09.2013 (doc. 189). No mês de outubro será feito o acerto nos ficheiros dos descontos em causa (doc. 179).

Conclusão 3.4.3 – item 2.4.1.5. – O projeto de relatório da auditoria realizada pela IGF defende a ilegalidade da remuneração abonada à vereadora _____ por referência ao lugar de origem.

O regime jurídico do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL) é definido pela Lei nº 29/87, de 30/06, alterada pelas Leis nºs 97/89, de 15/12, 1/9, de 10/01, 11/91, de 17/05, 11/96, de 18/04, 127/97, de 11/12, 50/99, de 24/06, e 86/2001, de 10/08, 22/2004, de 17/06, e Lei nº 52-A/2005, de 10/10, diplomas que regulam os direitos e deveres dos autarcas pelo que é neles que estão contidas as diversas disposições que se lhes aplicam. Os autarcas são, obviamente, eleitos locais e não funcionários públicos, pelo que o regime jurídico destes só lhes é aplicável se o seu próprio estatuto de eleitos (constante dos diplomas que acima citámos) remeter a estatuição de certas matérias para o regime da função pública.

Importa, no entanto, clarificar que os eleitos locais não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude de desempenho dos seus mandatos e sendo funcionários públicos se desempenharem funções em regime de tempo inteiro ou de meio tempo consideram-se em comissão extraordinária de serviço público (artigo 22º do Estatuto dos eleitos locais, aplicável às freguesias pelo artigo 11º da mencionada Lei nº 11/96). As funções de autarca não têm que ser autorizadas dado que o seu exercício corresponde a um direito ao exercício de um direito político, nos termos do artigo 50º da Constituição da República Portuguesa (CRP), que não pode ser coartado por nenhuma entidade ou organismo. No que concerne à referência ao artigo 50º da CRP temos a informar que o artigo 22º do Estatuto dos Eleitos Locais desenvolve, no que respeita aos eleitos locais, no seu nº 2 o referido preceito constitucional. Efetivamente, o mencionado nº 2 do artigo 50º prescreve que *“ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.”* e o artigo 22º do EEL desenvolve este artigo relativamente aos eleitos autárquicos, nos seguintes termos:

Artigo 22º

Garantia dos direitos adquiridos

- 1. «Os eleitos locais não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos.*
- 2. Os funcionários e agentes do Estado, de quaisquer pessoas coletivas de direito público e de empresas públicas ou nacionalizadas que exerçam as funções de presidente de câmara municipal ou de vereador em regime de permanência ou de meio tempo consideram-se em comissão extraordinária de serviço público.*

3. Durante o exercício do respetivo mandato não podem os eleitos locais ser prejudicados no que respeita a promoções, concursos, regalias, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de carácter não pecuniário.

4. O tempo de serviço prestado nas condições previstas na presente lei é contado como se tivesse sido prestado à entidade empregadora, salvo, no que respeita a remunerações, aquele que seja prestado por presidentes de câmara municipal e vereadores em regime de permanência ou de meio tempo».

Assim, esta norma do EEL adequa o preceito constitucional ao desempenho de cargos políticos autárquicos, impedindo que do exercício das funções autárquicas resultem prejuízos para as atividades profissionais de origem, quer estas sejam públicas ou privadas (*“os eleitos locais não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos”*).

O nº 2 do artigo 22º do EEL regula especialmente o desempenho de funções autárquicas por funcionários e agentes do Estado, de outras pessoas de direito público e de empresas públicas estabelecendo que durante o exercício do mandato mantêm o direito ao seu lugar de origem, considerando-se em comissão extraordinária de serviço público.

Ora, no que respeita aos autarcas não existe, nesta data, na lei ordinária, norma que permita a opção pelo vencimento de origem pelo que, em obediência ao princípio da legalidade, essa opção não seria possível.

Este entendimento é, ainda, reforçado, pelo facto do atual estatuto dos eleitos locais, Lei nº 29/87, de 30 de Junho, ter revogado um artigo de um diploma que possibilitava essa opção (nº 2 do artigo 3º da Lei nº 9/81, de 26/06).

De facto com a entrada em vigor do atual estatuto dos eleitos locais foi revogada a Lei nº 9/81, salvo o nº 2 do seu artigo 3º.

Efetivamente, o nº 2 do artigo 26º da lei nº 29/87, de 30/6, estipula que o nº 2 do artigo 3º da lei nº 9/81, de 26/06, fica revogado com a realização das próximas eleições autárquicas. Porém, o nº 2 do artigo 3º da Lei nº 9/81 estipulava que *“para a determinação do montante do subsídio, sempre que ocorra a opção legalmente prevista na alínea a) do número anterior, serão considerados os vencimentos e remunerações por antiguidade, quando os houver, bem como os emolumentos e gratificações permanentes de quantitativo certo, desde que*

atribuídos genericamente aos trabalhadores da categoria do optante”, correspondendo, pois, à norma que foi estabelecida no nº 2 do artigo 7º do EEL.

As eleições autárquicas que se seguiram à publicação do EEL realizaram-se em 17 de Dezembro de 1989, data a partir da qual o nº 2 do artigo 3º da Lei nº 9/81, de 26/06, ficou revogado.

Resulta do exposto que a partir da realização das eleições autárquicas de 1989 deixou de haver qualquer opção de vencimentos. Assim sendo, qual o sentido do nº 2 do atual artigo 7º, acima referido, quando refere a “opção legalmente prevista”?

O Conselho Consultivo da PGR entende que (processo nº 52/94, DR II série, nº 217, de 18/09/1996): *“A manutenção deste preceito no texto final da Lei nº 29/87 deve ter-se ficado a dever a desatenção do legislador”.*

No entanto, tal como acima fizemos alusão, no que respeita a cargos políticos a CRP estabelece no nº 2 do art.º 50º que *“Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.”*

Em anotação ao art.º 50º da CRP, escrevem ... o preceito
constitui uma garantia essencial dos direitos políticos, pondo os cidadãos a coberto de prejuízos ou discriminações profissionais que lhes vedassem ou tornassem arriscado o exercício de direitos políticos, (...), a proibição de prejuízos implica designadamente: (a) garantia de estabilidade no emprego, com a consequente proibição de discriminação ou favorecimento na colocação ou emprego; (b) garantia dos direitos adquiridos e, consequentemente, proibição da lesão dos direitos adquiridos (...)”.

A disposição objeto de análise reitera o princípio constitucional na medida em que tem por fim garantir que, quem exerça funções de eleito local não tenha quaisquer prejuízos no âmbito da relação de trabalho que detinha, devendo, consequentemente manter, enquanto eleito local, os direitos entretanto adquiridos no âmbito da sua anterior atividade.

Contudo, o problema relativo à manutenção dos direitos adquiridos por parte dos eleitos locais é uma questão controversa que ainda não encontrou consenso dentro da doutrina. De facto, a aplicação das normas do EEL tem deparado com algumas dificuldades práticas. Tem-

se revelado difícil a aplicação do nº 3 do art.º 22º, sendo problemático traçar a fronteira de alguns destes conceitos.

Em conclusão, é nosso entendimento que, no que concerne à Senhora Vereadora

ao ter sido considerada a ilegalidade da remuneração que lhe foi abonada, por referência ao lugar de origem, sendo o respetivo pagamento considerado indevido pela IGF, na sequência da auditoria levada a efeito ao setor dos recursos humanos do Município de Lamego, recomendando a sua reposição, sob pena de sequente comunicação ao Tribunal de Contas para eventual efetivação de responsabilidade financeira, tal facto resulta num claro e efetivo prejuízo para a Senhora Vereadora, pois recomenda-se-lhe a reposição da quantia de € 11.589,98.

Tal penalização viola, com a devida vénia por entendimento diferente, o art.º 50º da Constituição da República Portuguesa, mais concretamente pelo disposto no seu nº 2 quando refere que *“Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos políticos.”*

Daí o reforço do entendimento defendido pela Senhora Vereadora, por considerar que nenhuma lei ordinária poderá, em quaisquer circunstâncias, prevalecer sobre a Lei Fundamental de um Estado de Direito, como acontece no caso vertente com a violação do art.º 50º da Constituição da República Portuguesa. Ou seja, nenhuma lei prevalece sobre a Constituição da República Portuguesa.

Por outro lado, qual o verdadeiro sentido a dar ao atual nº 2 do art.º 7º da Lei nº 29/87, de 30 de junho - Estatuto dos Eleitos Locais -, quando admite a opção legalmente prevista, que foi determinante para o caso em análise?

Assim, apesar do despacho do Sr. Vice-presidente a ordenar a reposição das verbas, na sequência da declaração de nulidade do despacho anteriormente proferido, entende-se que é legalmente admissível a interpretação que fazemos dos preceitos aplicáveis ao caso em apreço, pelo que a Sr.ª Vereadora não procedeu à reposição das quantias referidas.

3.6. Cumprimento da obrigação da remessa à DGAL da informação relativa ao pessoal, bem como a fiabilidade da informação prestada

Conclusão 3.6.1 – item 2.6.1. – Compulsados os documentos referentes ao balanço social de 2011 constata-se que a informação financeira ali vertida diz respeito apenas aos trabalhadores do Município de Lamego. Os valores constantes dos documentos de prestação de contas do mesmo ano referem-se, nomeadamente no que diz respeito aos suplementos remuneratórios e prestações sociais, não só aos trabalhadores mas também aos eleitos locais e ao pessoal em qualquer outra situação.

É de referir que, aquando da inscrição dos dados do balanço social do Município de Lamego no SIIAL, no âmbito da informação prestada à DGAL, o programa informático validou a informação; caso existissem divergências, o programa não validaria a informação submetida, o que não se verificou.

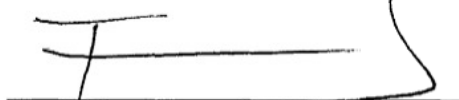
Contudo, o Município está a encetar todas as diligências no sentido de promover a resolução das divergências apuradas no âmbito do projeto de relatório e, posteriormente, transmitirá à IGF as respetivas correções.

3.6 Plano de gestão de riscos de corrupção e infrações conexas

Conclusão 3.7.1 – item 2.7. – Z) – O Município de Lamego está a proceder à análise e estudo da ampliação das áreas de risco da organização, no âmbito do Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, de forma a contemplar o universo respeitante a “Recursos Humanos”.

Conclusão 3.7.1 – item 2.7. – AA) – O Município de Lamego está a proceder à análise e estudo de mecanismos de revisão e atualização do Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas.

O Presidente da Câmara Municipal



(Eng. Francisco Manuel Lopes)



DESPACHO

Face às conclusões apresentadas pela IGF no projeto de relatório da auditoria efetuada ao Município de Lamego, determino que o Chefe da Divisão de Finanças e Património proceda à atualização do sistema de controlo interno, nomeadamente, no que concerne à ampliação das disposições especificamente direcionadas à realização de despesas à integralidade das respetivas áreas dos recursos humanos.

Lamego, 28 de agosto de 2013

O Presidente da Câmara Municipal



DESPACHO

Face às conclusões apresentadas pela IGF no projeto de relatório da auditoria efetuada ao Município de Lamego, determino que o Chefe da Divisão Administrativa e de Coordenação desenvolva os mecanismos necessários para que a aplicação informática relativa aos recursos humanos assegure a ligação entre a aplicação e o relógio de ponto.

Mais determino que diligencie no sentido de se poder efetuar a ligação das aplicações informáticas destinadas ao tratamento de dados respeitantes aos recursos humanos

Lamego, 28 de agosto de 2013

O Presidente da Câmara Municipal



DESPACHO

Face às conclusões apresentadas pela IGF no projeto de relatório da auditoria efetuada ao Município de Lamego, determino que o Chefe da Divisão de Finanças e Património apresente proposta para um maior desenvolvimento e densificação dos mecanismos de controlo dos procedimentos/critérios para a atribuição de telemóvel, a fim de se elaborar o respetivo regulamento interno.

Lamego, 28 de agosto de 2013

O Presidente da Câmara Municipal

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA	DESIGNAÇÃO	MONTANTE
	DESPESAS CORRENTES	26.000.000,00
01	DESPESAS COM O PESSOAL	5.039.532,00
01.01	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES	4.100.632,00
01.01.01	TITULARES DE ÓRGÃOS DE SOBERANIA E MEMBROS DE ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS	167.000,00
01.01.04	PESSOAL DOS QUADROS- REGIME DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO	2.216.930,00
01.01.04.01	PESSOAL EM FUNÇÕES	2.125.000,00
01.01.04.04	RECRUTAMENTO DE PESSOAL PARA NOVOS POSTOS DE TRABALHO	91.930,00
01.01.06	PESSOAL CONTRATADO A TERMO	805.502,00
01.01.06.01	PESSOAL EM FUNÇÕES	92.000,00
01.01.06.04	RECRUTAMENTO DE PESSOAL PARA NOVOS POSTOS DE TRABALHO	713.502,00
01.01.07	PESSOAL EM REGIME DE TAREFA OU AVENÇA	1.000,00
01.01.08	PESSOAL AGUARDANDO APOSENTAÇÃO	5.000,00
01.01.09	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO	290.000,00
01.01.10	GRATIFICAÇÕES	500,00
01.01.11	REPRESENTAÇÃO	45.700,00
01.01.12	SUPLEMENTOS E PRÉMIOS	500,00
01.01.13	SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO	255.000,00
01.01.14	SUBSÍDIOS DE FÉRIAS E NATAL	300.000,00
01.01.15	REMUNERAÇÕES POR DOENÇA E MATERNIDADE / PATERNIDADE	13.500,00
01.02	ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS	93.900,00
01.02.01	GRATIFICAÇÕES VARIÁVEIS OU EVENTUAIS	500,00
01.02.02	HORAS EXTRAORDINÁRIAS	17.000,00
01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	11.250,00
01.02.05	ABONO PARA FALHAS	5.600,00
01.02.12	INDEMNIZAÇÕES POR CESSAÇÃO DE FUNÇÕES	15.000,00
01.02.13	OUTROS SUPLEMENTOS E PRÉMIOS	44.550,00
01.02.13.02	OUTROS	44.550,00
01.03	SEGURANÇA SOCIAL	845.000,00
01.03.01	ENCARGOS COM A SAÚDE	175.000,00
01.03.02	OUTROS ENCARGOS COM A SAÚDE	25.000,00
01.03.03	SUBSÍDIO FAMILIAR A CRIANÇAS E JOVENS	30.000,00
01.03.05	CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL	542.000,00
01.03.05.02	SEGURANÇA SOCIAL DO PESSOAL EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS	542.000,00
01.03.05.02.01	CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES	350.000,00
01.03.05.02.02	SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL	192.000,00
01.03.08	OUTRAS PENSÕES	10.000,00
01.03.09	SEGUROS	63.000,00
01.03.09.01	SEGUROS DE ACIDENTES NO TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS	63.000,00
02	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS	17.390.751,00
02.01	AQUISIÇÃO DE BENS	4.057.222,00
02.01.01	MATÉRIAS-PRIMAS E SUBSIDIÁRIAS	72.622,00
02.01.02	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	284.953,00
02.01.02.01	GASOLINA	16.010,00
02.01.02.02	GASÓLEO	130.447,00
02.01.02.03	OUTROS	138.496,00
02.01.03	MUNIÇÕES, EXPLOSIVOS E ARTIFÍCIOS	250,00
02.01.04	LIMPEZA E HIGIENE	26.830,00
02.01.05	ALIMENTAÇÃO- REFEIÇÕES CONFECCIONADAS	13.500,00
02.01.06	ALIMENTAÇÃO- GÉNEROS PARA CONFECCIONAR	40.000,00
02.01.07	VESTUÁRIO E ARTIGOS PESSOAIS	17.100,00
02.01.08	MATERIAL DE ESCRITÓRIO	17.653,00
02.01.09	PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	1.000,00
02.01.12	MATERIAL DE TRANSPORTE- PEÇAS	14.000,00
02.01.14	OUTRO MATERIAL -PEÇAS	1.000,00
02.01.15	PRÉMIOS, CONDECORAÇÕES E OFERTAS	35.683,00
02.01.16	MERCADORIAS PARA VENDA	3.328.415,00
02.01.16.01	ÁGUA	3.328.415,00
02.01.17	FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS	1.900,00



• Para:
 Exmo. Sr. Subinspetor-Geral
 da Inspeção-Geral de Finanças
 Mário Rui Tavares da Silva
 Rua Angelina Vidal, 41
 1199-061 Porto

SI referência

SI comunicação

NI referência
 Procº: 4.0.2
 OP N.º: 9929

Data: 09.09.2013

Assunto: exercício do contraditório ao projeto de relatório da auditoria efetuada pela IGF ao Município de Lamego

Junto envio a V. Exa. o contraditório ao projeto de relatório da auditoria efetuada pela IGF ao Município de Lamego.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara Municipal

(Eng. Francisco Manuel Lopes)



Handwritten mark or signature in the top right corner.

**EXMO. SR. SUBINSPETOR-GERAL
DA INSPEÇÃO GERAL DE FINANÇAS
MÁRIO RUI TAVARES DA SILVA**

Assunto: exercício do contraditório ao projeto de relatório da auditoria efetuada pela IGF ao Município de Lamego

O **Município de Lamego** tendo sido notificado do projeto de relatório da auditoria efetuada este Município, no âmbito do projeto “Controlo dos recursos humanos na Administração Local Autárquica”, pela IGF, vem exercer o seu direito de contraditório, nos seguintes termos e fundamentos:

Para uma melhor organização da resposta, vai a mesma ser apresentada de acordo com a elencagem feita nas conclusões do projecto de relatório.

3.2. Sistemas de controlo interno

Conclusão 3.2.1 – itens 2.2.1 e 2.2.1.1. – No que se refere a este ponto cumpre informar que a Divisão de Finanças e Património está já a efetuar a atualização do regulamento do sistema de controlo interno, nomeadamente, no que concerne à ampliação das disposições especificamente direcionadas à realização de despesas à integralidade das respetivas áreas dos recursos humanos (doc. 1).

Conclusão 3.2.2 – Os serviços de informática da Divisão Administrativa e de Coordenação estão a desenvolver os mecanismos necessários para que a aplicação informática relativa aos recursos humanos assegure a ligação entre a aplicação e o relógio de ponto (doc. 2)

Conclusão 3.2.3 – item 2.2.1.2 – A Câmara Municipal está a diligenciar e a envidar todos os esforços no sentido de se poder efetuar a interligação das aplicações informáticas destinadas ao tratamento de dados respeitantes aos recursos humanos (doc. 2).

Conclusão 3.24 – item 2.2.1.3 – Foi ordenado aos serviços de património da DFP que procedem a um maior desenvolvimento e densificação dos mecanismos de controlo dos procedimentos/critérios para a atribuição de telemóvel, a fim de se elaborar o respetivo regulamento (doc. 3).

3.3. Legalidade das despesas com pessoal

Conclusão 3.3.1– itens 2.3.2.1. – A orçamentação e gestão das despesas com pessoal já está a ser efetuada através de rubricas orçamentais adotadas especificamente para esse efeito. (doc. 4)

Conclusão 3.3.2. – itens 2.3.2.2.1 – Nos futuros procedimentos concursais destinados à constituição de relações jurídicas por tempo indeterminado serão rigorosamente observados os diplomas legais que regem a tramitação destes procedimentos e erradicadas as falhas instrutórias apontadas, nomeadamente, serão numerados e rubricados todos os documentos constitutivos do procedimento concursal; a admissão e a exclusão dos candidatos será objeto de um maior rigor e, quando despoletada pela falta de documentos exigidos no aviso de abertura do procedimento, apenas estribada na ausência de elementos comprovativos da reunião de requisitos legalmente exigidos; será notificada aos concorrentes a acta de homologação da lista de ordenação final dos candidatos.

No que concerne à fase de negociação entre a entidade empregadora pública e cada um dos candidatos, destinada à determinação do posicionamento remuneratório, o Município de Lamego sempre efetuou essa negociação por escrito, como legalmente determinado pelo nº 3 do art. 55º da LVCR, conforme documentos que se anexam (docs. 5 a 20).

Conclusão 3.3.3 – item 2.3.2.2.2. – Nos futuros procedimentos concursais destinados à constituição de relações jurídicas por tempo indeterminado será rigorosamente observado o disposto no art. 23º da LOE/2010.

Conclusão 3.3.4 – item 2.3.2.3. - Nos futuros procedimentos concursais destinados à constituição de relações jurídicas por tempo determinado será pontualmente cumprido o quadro legal aplicável, nomeadamente, na constituição/composição do júri, nos termos dos arts. 20º e 21º da Portaria nº 83-A/2009 de 22.01; a exclusão dos candidatos será objeto de um maior rigor e, apenas poderá fundar-se na ausência de elementos comprovativos da reunião de requisitos legalmente exigidos. No que concerne à fase de negociação entre a entidade empregadora pública e cada um dos candidatos, destinada à determinação do posicionamento remuneratório, o Município de Lamego sempre efetuou essa negociação por escrito, como legalmente determinado pelo nº 3 do art. 55º da LVCR, conforme documentos que se anexam (docs. 21 a 26).

Conclusão 3.3.5 – item 2.3.2.4. – A situação em causa verificou-se em contratos celebrados com os prestadores de serviço em 27.09.2010 e 28.03.2011, com a duração de 4 e 3 meses, respetivamente, destinados ao ensino/lecionação de música, dado que à data não estavam previstos no mapa de pessoal da Câmara Municipal de Lamego estes postos de trabalho. Depois de regularizada esta situação foram celebrados, para aquele efeito, contratos de trabalho em funções públicas por tempo determinado, com estrita observância dos respetivos dispositivos legais.

Nos futuros procedimentos destinados à constituição de contratos de prestação de serviços, na modalidade de contrato de tarefa e avença, a autarquia cumprirá, escrupulosamente o quadro legal aplicável.

Conclusão 3.3.6 – item 2.3.2.5. – Na sequência do despacho do Vice-Presidente da Câmara Municipal, de 02.08.2012 que declarou *“a nulidade do acto proferido pelo signatário em 19.04.2012, ordenando a reposição dos vencimentos que os funcionários auferiram, bem como os retroativos que lhes foram creditados”*, foram os trabalhadores

notificados para repor as quantias em causa, através do ofício nº 9201, nº 9198, nº 9199 e nº 9200, todos de 21.08.2012 (docs. 27 a 30).

Nesta conformidade, o trabalhador procedeu à restituição da totalidade de € 2.804,49, em 28.08.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 15 (doc. 31).

A quantia que havia lhe sido descontada a título de IRS, no montante de € 1.190,00, foi devolvida em 05.09.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 16 (docs. 32 e 33).

A quantia que havia lhe sido descontada a título de contribuição para a CGA, no montante de € 421,01, foi devolvida em 10.09.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 17 (docs. 34 e 35).

A quantia que havia lhe sido descontada a título de contribuição para a ADSE, no montante de € 60,49, foi devolvida em 01.10.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 22 (docs. 36 e 37).

O trabalhador encontra-se a proceder à restituição da quantia de € 2.685,00, em 12 prestações mensais, iguais e sucessivas, que tiveram o seu início em 05.11.2012, em cumprimento do despacho do Vice-Presidente da Câmara, conforme se constata pelas guias de reposição nº 30 de 05.11.2012, nº 37 de 27.11.2012, nº 45 de 26.12.2012, nº 5 de 25.01.2013, nº 11 de 26.02.2013, nº 19 de 27.03.2013, nº 27 de 03.05.2013, nº 35 de 28.05.2013, nº 43 de 01.07.2013 e nº 51 de 29.07.2013 (docs. 38 a 48).

A quantia que lhe havia sido descontada a título de IRS, no montante de € 1.206,00, foi devolvida em 18.09.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 18 (docs. 49 a 51).

A quantia que havia lhe sido descontada a título de contribuição para a CGA, no montante de € 414,25, foi devolvida em 18.09.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 18 (docs. 50 a 52).

A quantia que havia lhe sido descontada a título de contribuição para a ADSE, no montante de € 58,29, foi devolvida em 01.10.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 22 (docs. 53 e 54)

A trabalhadora () encontra-se a proceder à restituição da quantia de € 2.804,52, em 12 prestações mensais, iguais e sucessivas, que tiveram o seu início em 05.11.2012, em cumprimento do despacho do Vice-Presidente da Câmara, conforme se constata pelas guias de reposição nº 32 de 05.11.2012, nº 39 de 27.11.2012, nº 47 de 26.12.2012, nº 7 de 25.01.2013, nº 13 de 26.02.2013, nº 21 de 27.03.2013, nº 29 de 03.05.2013, nº 37 de 28.05.2013, nº 45 de 01.07.2013, e nº 53 de 29.07.2013 (docs. 57 a 65).

A quantia que havia lhe sido descontada a título de IRS, no montante de € 1.190,00, foi devolvida em 18.09.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 19 (docs. 66 a 68).

A quantia que havia lhe sido descontada a título de contribuição para a CGA, no montante de € 421,01, foi devolvida em 18.09.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 19 (docs. 67 a 69).

A quantia que havia lhe sido descontada a título de contribuição para a ADSE, no montante de € 60,49, foi devolvida em 01.10.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 22 (docs. 70 e 71).

O trabalhador () encontra-se a proceder à restituição da quantia de € 2.793,84, em 12 prestações mensais, iguais e sucessivas, que tiveram o seu início em 05.11.2012, em cumprimento do despacho do Vice-Presidente da Câmara, conforme se constata pelas guias de reposição nº 31 de 05.11.2012, nº 38 de 27.11.2012, nº 46 de 26.12.2012, nº 6 de 25.01.2013, nº 12 de 26.02.2013, nº 20 de 27.03.2013, nº 28 de 03.05.2013, nº 36 de 28.05.2013, nº 44 de 01.07.2013 e nº 52 de 29.07.2013 (docs. 72 a 82).

A quantia que havia lhe sido descontada a título de IRS, no montante de € 1.196,00, foi devolvida em 18.09.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 20 (docs. 83 a 85).

A quantia que havia lhe sido descontada a título de contribuição para a CGA, no montante de € 421,01, foi devolvida em 18.09.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 20 (docs. 84 a 86).

A quantia que havia lhe sido descontada a título de contribuição para a ADSE, no montante de € 60,49, foi devolvida em 01.10.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 22 (docs. 87 e 88)

#1

Conclusão 3.3.7 – item 2.3.3.2.3. – Por ofício nº 9336 datado de 04.09.2012 foi solicitada ao trabalhador a reposição da importância de € 443,12 a título de pagamento indevido por trabalho extraordinário prestado (doc. 89).

O trabalhador encontra-se a proceder à reposição dessa quantia em 12 prestações mensais e sucessivas, sendo 11 prestações no valor de € 36,92 e outra (a primeira) no valor de € 37,00, conforme se afere pelas guias de reposição nº 28 de 05.11.2012, nº 35 de 27.11.2012, nº 43 de 26.12.2012, nº 3 de 25.01.2013, nº 9 de 26.02.2013, nº 17 de 27.03.2013, nº 25 de 03.05.2013, nº 33 de 28.05.2013, nº 41 de 01.07.2013 e nº 49 de 29.07.2013 (docs. 90 a 100).

O Município de Lamego vai solicitar à DGCI a quantia que havia sido descontada a título de IRS (doc. 101).

Por ofício nº 9337 datado de 04.09.2012 foi solicitada à trabalhadora a reposição da importância de € 164,19 a título de pagamento indevido por trabalho extraordinário prestado (doc. 102).

A trabalhadora encontra-se a proceder à reposição dessa quantia em 15 prestações mensais e sucessivas, sendo 14 prestações no valor de € 10,94 e outra (a última) no valor de € 11,03, conforme se afere pelas guias de reposição nº 28 de 05.11.2012, nº 35 de 27.11.2012, nº 43 de 26.12.2012, nº 3 de 25.01.2013, nº 9 de 26.02.2013, nº 17 de 27.03.2013, nº 25 de 03.05.2013, nº 33 de 28.05.2013, nº 41 de 01.07.2013 e nº 49 de 29.07.2013 (docs. 103 a 113).

O Município de Lamego vai solicitar à DGCI a quantia que havia sido descontada a título de IRS (doc. 114).

Por ofício nº 9338 datado de 04.09.2012 foi solicitada ao trabalhador Isidro Gabriel Gomes Cardoso a reposição da importância de € 63,22 a título de pagamento indevido por trabalho extraordinário prestado (doc. 115).

Em 27.09.2012 o trabalhador apresentou um requerimento no qual questionou a obrigatoriedade de reposição dessa verba (doc. 116).

De acordo com os elementos remetidos constata-se que no mês de Janeiro de 2009, o trabalhador recebeu € 498,40 a título de trabalho extraordinário.

A Lei nº 59/2008 de 11.09, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e entrou em vigor em 01.01.2009, determina no seu artigo 158º que se considera trabalho extraordinário todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

O trabalho extraordinário só pode ser prestado quando o órgão ou serviço tenha de fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho e não se justifique a admissão de trabalhador (artigo 160º, nº 1 da Lei nº 59/2008). O trabalho extraordinário pode ainda ser prestado havendo motivo de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o órgão ou serviço (art. 160º, nº 2 da referida Lei). Neste caso, o trabalho extraordinário apenas fica sujeito aos limites decorrentes do nº 1 do artigo 131º.

Determina o artigo 161º da Lei nº 59/2008 de 11.09 que o trabalho extraordinário previsto no nº 1 do mencionado artigo 160º, fica sujeito, por trabalhador aos seguintes limites:

- a) Cem horas de trabalho por ano;
- b) Duas horas por dia normal de trabalho;
- c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho diário nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar e nos feriados;
- d) Um número de horas igual a meio período normal de trabalho diário em meio-dia de descanso complementar.

Estes limites podem ser ultrapassados desde que não impliquem uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60% da remuneração base do trabalhador:

- a) Quando se trate de trabalhadores que ocupem postos de trabalho de motoristas ou telefonistas e de outros trabalhadores integrados nas carreiras de assistente operacional e de assistente técnico, cuja manutenção ao serviço para além do horário de trabalho seja fundamentadamente reconhecida como indispensável;
- b) Em circunstâncias excepcionais e delimitadas no tempo, mediante autorização do membro do Governo competente ou, quando esta não for possível, mediante confirmação da mesma entidade, a proferir nos 15 dias posteriores à ocorrência.

O nº 3 deste artigo dispõe que o limite máximo das 100 horas de trabalho por ano pode ser aumentado até duzentas horas por ano, por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

41

Nesta conformidade, em 11.09.2009, foi celebrado o Acordo coletivo de trabalho nº 1/2009 entre as entidades empregadoras públicas e alguns sindicatos, que veio a ser estendido, através do Regulamento de extensão nº 1-A/2010, (publicado no DR, 2ª série de 28.09.2009) às relações de trabalho entre os empregadores e os trabalhadores vinculados em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado integrados nas carreiras e categorias definidas nas cláusulas 1ª e 2ª daquele acordo não filiados em qualquer associação sindical. Este ACT consagrou, no seu art. 12º que o limite anual da duração do trabalho extraordinário prestado nas condições do nº 1 do art. 160º da RCTFP é de 150 horas.

Assim, a prestação de trabalho extraordinário terá que obedecer aos requisitos e limites acima referidos no artigo 161º do regime do contrato de trabalho em funções públicas, sendo o limite anual da duração de trabalho extraordinário de 150 horas.

Contudo, compulsados os elementos remetidos pela secção de recursos humanos, constata-se que o trabalho extraordinário pago ao trabalhador em janeiro de 2009 foi prestado nos meses de maio e junho de 2008, ou seja, em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 59/2008 de 11.09.

Em 2008, a prestação de trabalho extraordinário, era regulada pelo Decreto-Lei nº 259/98 de 18.08. Nos termos deste diploma considerava-se trabalho extraordinário o trabalho que fosse prestado fora do período normal de trabalho diário.

Como referido, o trabalho extraordinário foi prestado no ano de 2008, pelo que se nos afigura que o direito ao seu recebimento se consolidou em 2008, muito embora só tenha sido efetuado o seu pagamento em 2009.

Determinava o Dec. Lei nº 259/98 de 18.08 que o trabalho extraordinário não podia exceder duas horas por dia, nem ultrapassar 120 horas por ano. Este limite 120 h foi reduzido para cem horas por ano, por força do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 169/2006 de 17.08. Os funcionários e agentes não podiam, em cada mês, receber por trabalho extraordinário mais do que um terço do índice remuneratório. A prestação de trabalho em dia de descanso semanal, de descanso complementar e em feriado não pode ultrapassar a duração normal de trabalho diário. Nos termos do artigo 35º deste diploma os funcionários e agentes que tenham recebido indevidamente quaisquer abonos são

obrigados à sua reposição, pela qual ficam solidariamente responsáveis os dirigentes dos respetivos serviços.

Face ao exposto, afigura-se-nos que tendo sido o trabalho extraordinário prestado em 2008, o direito ao respetivo recebimento consolidou-se em 2008, mesmo que só venha a ser pago em 2009, pelo que considera o Município de Lamego que não foram ultrapassados os limites remuneratórios legais da prestação de trabalho extraordinário.

Conclusão 3.3.8 – item 2.3.3.2.4. – O Município de Lamego está a desenvolver todas as diligências com vista à efetiva implementação e realização integral do registo do trabalho extraordinário de modo a fornecer informação sobre o cumprimento dos requisitos estipulados na Portaria nº 609/2009 de 05.06, tendo ordenado o seu rigoroso cumprimento a todos os Chefes de Divisão desta Câmara Municipal, em 15.07.2009 (doc. 117).

Conclusão 3.3.9 – item 2.3.3.3. – Na sequência do despacho do Presidente da Câmara datado de 20.09.2012, foram os trabalhadores

oficiados para procederem à reposição das quantias recebidas em excesso a título de abono para falhas (docs. 118 a 123).

Nesta conformidade os trabalhadores /

solicitaram a reposição das respetivas quantias em prestações mensais.

encontra-se a proceder à reposição da quantia de € 479,69, em prestações mensais e sucessivas, com início em 26.02.2013, tal como se afere das guias de reposição nº 12 de 26.02.2013, nº 20 de 27.03.2013, nº 28 de 03.05.2013, nº 36 de 28.05.2013, nº 44 de 01.07.2013 e nº 52 de 29.07.2013, cada uma delas no valor de € 43,60, exceto a última no valor de € 83,64. (docs.124 a 132)

encontra-se a proceder à reposição da quantia de € 338,73, em prestações mensais e sucessivas, com início em 05.11.2012, tal como se afere das guias de reposição nº 29 de 05.11.2012, nº 36 de 27.11.2012, nº 44 de 26.12.2012, nº 4 de 25.01.2013, nº 10 de 26.02.2013, nº 18 de 27.03.2013, nº 26 de 03.05.2013, nº 34 de

28.05.2013, nº 42 de 01.07.2013 e nº 50 de 29.07.2013, cada uma delas no valor de € 24, 19, excepto a 1ª no valor de € 24,26 e a última no valor de € 43,90. (docs. 133 a 145)

Os trabalhadores

apresentaram em 09.10.2012 e 08.10.2013, respetivamente, um requerimento no qual expõem que não concordam com o valor a repor, entendendo eles que os feriados e as tolerâncias de ponto devem ser considerados dias de trabalho efetivo, para efeitos de pagamento de abono para falhas. Solicitaram que ao valor total cuja reposição foi solicitada, seja descontado o valor correspondente a 45 dias de feriados e tolerâncias de ponto, pretendendo proceder à reposição desse diferencial em prestações (docs. 146 e 147). Sobre este pedido foram elaboradas as informações nº 572 de 16.11.2012 e nº 598 de 20.12.2012. Sobre esta recaiu o despacho do Presidente da Câmara, datado de 28.12.2012 concordante com a conclusão de que *“o abono para falhas deverá passar a ser processado reportando-se ao nº de dias úteis do exercício efetivo de funções que o trabalhador preste mensalmente, deixando de ser devido em todas as situações em que o trabalhador não se encontre em exercício efetivo de funções”*. (docs. 148 e 149). Os trabalhadores foram notificados em 02.01.2013 através dos ofícios nºs 9 e 8, respetivamente (docs. 150 e 151).

A trabalhadora não concordando com o teor da informação, solicitou a emissão de parecer jurídico (doc. 152). Na sequência do despacho do Presidente da Câmara de 09.01.2013 foi emitida a informação nº 34 de 18.01.2013.

Na sequência de despacho do Presidente da Câmara, de 28.01.2013, foi dado conhecimento à trabalhadora do teor desta informação, através do ofício nº 1069 de 30.01.2013. (doc. 153)

Estes trabalhadores não procederam à reposição das verbas até à presente data.

O trabalhador não procedeu à reposição das verbas até à presente data.

Na sequência do despacho proferido pelo Presidente da Câmara em 03.09.2013, os trabalhadores foram notificados através do ofício nº 9895, nº 9896 e nº 9897 de 05.09.2013 para, no prazo de 5 dias, procederem à reposição das verbas em causa (docs. 154 a 157).

Conclusão 3.3.10 – item 2.3.3.4. – O Município de Lamego está a desenvolver todas as diligências com vista ao preenchimento correto dos boletins itinerários, tendo ordenado o seu rigoroso cumprimento a todos os trabalhadores e eleitos locais desta Câmara Municipal (doc. 158)

Conclusão 3.3.12 - itens 2.3.3.6 e 2.3.3.7 – Refere o projeto de relatório em causa que a autarquia deveria ser ressarcida das verbas indevidamente pagas aos trabalhadores, a título de emolumentos notariais e de participações em custas de execuções fiscais, alegando que a LVCR revogou expressamente o DL nº 247/87 de 17.06 e o artigo 43º do Decreto-Lei nº353-A/89 de 16.10, respetivamente, pelo que não haveria norma legal que previsse o direito à percepção de tais quantias.

Creemos que tal argumento não colhe.

O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, no seu Parecer nº 33/2010, votado na sessão de 23.11.2011, defende a admissibilidade de os trabalhadores municipais participarem nos emolumentos notariais enquanto notários privativos das câmaras municipais, bem como nas taxas de justiça dos processos de execução fiscal dos tributos locais depois de 01 de janeiro de 2009, em virtude da entrada em vigor da Lei nº 12-A/2008 de 27.02, que aprovou a lei dos vínculos, carreiras e remunerações na administração pública (doc. 159).

As conclusões daquele Parecer referem, em suma:

“Aos notários privativos das câmaras municipais designados antes de 01 de janeiro de 2009, bem como aos funcionários nomeados para intervir em processos de execução fiscal antes dessa data tem de se aplicar o regime transitório constante do nº 2 do artigo 112º da LVCR, nos termos do qual os trabalhadores auferirão as remunerações que percebiam à data da entrada em vigor da LVCR até ao fim da sua vida ativa na carreira ou na categoria por causa de cuja integração ou titularidade adquiriram direito a elas.

De facto, apesar de aquele regime se aplicar, literalmente, apenas aos funcionários que percebam ou vejam as suas remunerações acessórias diminuídas por diplomas aprovados ao abrigo do nº 1 do artigo 112º da LVCR e não por efeito direto e imediato da própria LVCR, a verdade é que tem de se fazer uma interpretação extensiva do nº 2 daquele preceito, utilizando o argumento de maioria de razão.

As autarquias podem continuar a nomear notários privativos depois de 01 de janeiro de 2009, na medida em que a LVCR não revoga, nem expressa, nem tacitamente, a alínea b) do nº 1 do artigo 3º do Código de Notariado, o artigo 127º do Estatuto do Notariado, ou o artigo 68º, nº 2, alínea b) da Lei das Autarquias Locais.

O mesmo se aplica à intervenção de funcionários autárquicos nos processos de execução fiscal dos tributos locais, uma vez que a LVCR tão pouco revogou, expressa ou tacitamente, o nº 3 do artigo 56º da Lei das Finanças Locais ou o artigo 7º do diploma preambular que aprovou o CPPT.

Não existe uma revogação tácita ou global, visto que a LVCR não pretende tratar de nenhuma matéria relacionada nem com o estatuto do notariado ou com a função notarial, nem com as finanças locais e os respetivos processos de execução fiscal, motivo pelo qual o regime ali consagrado não se pode considerar incompatível com as normas sobre a função notarial ou sobre cobranças fiscais.

Os funcionários autárquicos nomeados após 1 de janeiro de 2009 podem perceber participações emolumentares, emolumentos pessoais e custas dos processos de execução fiscal, na medida em que, em situações semelhantes, os funcionários da Administração Central (notários-funcionários e funcionários da DGCI) continuam a poder auferir essas remunerações, em virtude de se manterem em vigor os Decretos-Lei nº 519-F2/79 de 29 de dezembro e nº 335/97, de 2 de dezembro, aplicando-se os limites previstos para os funcionários da Administração Central.

Efetivamente, outra solução, além de não ter em conta o elemento sistemático na interpretação da lei – os lugares paralelos – violaria o princípio de igualdade por estabelecer um tratamento desigual para situações iguais e sincrónicas.”

Em nosso entendimento, esta é a posição que deve ser adoptada nesta matéria, em virtude de ser a legalmente adequada.

Acresce que, no projeto de relatório, a propósito da compensação pela caducidade dos contratos (item 2.3.3.5) a equipa auditora chamou à colação a Recomendação nº 8/A/2011 do Senhor Provedor de Justiça, invocando que face à existência de entendimentos divergentes nesta temática não se justificava a reposição de tais verbas pelos respetivos trabalhadores.

Assim, cremos que igual entendimento deve ser aplicado no que concerne à percepção de quantias a título de emolumentos notariais e participações em custas por execuções fiscais, pelos trabalhadores do município. Não há motivo que justifique entendimento diferenciado, pelo que, por maioria de razão não deve ser ordenada a reposição em causa, face aos fundamentos expendidos no Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República.

Aliás, a própria Diretora-Geral da Direção Geral da Administração e do Emprego Pública, quando questionada pela ATAM sobre o desempenho da função notarial e a responsabilidade pelo serviço de execuções fiscais, informou através do ofício nº 103, datado de 17.01.2011, que essa *“Direção-Geral já teve oportunidade de se pronunciar sobre a mesma no sentido de considerar (...) deverão ser revistas as condições de exercício das funções notariais nas autarquias locais, por forma a que estas situações sejam conformadas com a LVCR (...), todavia, enquanto essa revisão não se verificar julga-se que deverão continuar a ser pagos os emolumentos, que correspondam à remuneração da função notarial, nos precisos termos em que o vinham sendo, mas e apenas enquanto os respetivos trabalhadores se mantiverem no exercício efetivo das funções notariais e até à nova regulamentação destas situações.”* (sublinhado nosso)

Mais se informa que este entendimento teve a concordância de Sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Pública tendo, do mesmo, sido dado conhecimento a Sua Excelência o SEALocal.” (docs. 160 e 161)

No mesmo sentido se pronunciou o Sr. Prof. Dr. _____ em 22.12.2009 (doc. 162):

“22. De resto, uma lei que viesse retirar a esses funcionários as remunerações acessórias concretizadas na participação emolumentar em causa, sem os compensar minimamente com a integração nas suas remunerações principais dos montantes daquela participação, dificilmente poderia passar com êxito o teste da constitucionalidade.

23. Desde logo, uma tal solução configuraria uma diminuição de salários, um retrocesso social que temos as maiores dúvidas que a Constituição o permita sem uma específica e exigente fundamentação que o suporte.



24. Mas, mesmo que essa diminuição de salários fosse constitucionalmente aceitável, uma tal solução brigaria claramente com a própria Constituição, enquanto aplicada apenas a parte dos funcionários que exercem as funções em causa, isto é, enquanto aplicada apenas aos funcionários autárquicos (*rectius* funcionários municipais), uma vez que os funcionários da DGCI viram essa integração realizada através do Decreto-Lei nº 187/90.

25. Na verdade, uma solução que enveredasse por um tal caminho, violaria o princípio da igualdade consagrado na Constituição, seja em geral, no nº 2 do seu art. 13º, seja no que à remuneração do trabalho respeita no art. 59º, nº 1, alínea a), que impõe para trabalho igual salário igual.

26. Pois aceitar essa diminuição de remuneração significaria aceitar tratar desigualmente funcionários que, em rigor, exercem as mesmas funções, discriminando em sede da Administração fiscal, sem que para isso se vislumbre qualquer fundamento racional bastante, os funcionários municipais face aos correspondentes funcionários da Administração estadual.

(...)

Desde logo, a preocupação da Lei nº 12-A/2008 foi a de estabelecer uma disciplina normativa completamente nova para a relação jurídica de emprego público. Por isso, num tal quadro geral, a revogação expressa do Decreto-Lei nº 247/87 não pode deixar de ter idêntica natureza. De resto, perante um regime jurídico particularmente tão específico como aquele de que aqui cuidamos, a sua revogação jamais poderia deixar de ter por base uma intenção clara e inequívoca do legislador nesse sentido. O que está longe, muito longe mesmo, de se verificar na situação em análise. Tanto mais que, devemos sublinhar, a subsistência do referido regime se ficou a dever única e exclusivamente à inércia do legislador, que jamais integrou a participação emolumentar dos mencionados funcionários municipais na remuneração principal como lhe competia e fez relativamente aos funcionários da DGCI através do Decreto-Lei nº 187/90 de 7 de junho.

Depois, mesmo que, por mera hipótese académica, se concluísse que se verificou aquela inequívoca intenção do legislador, então seria inevitável considerar a revogação do referido regime jurídico assim operada manifestamente inconstitucional. É que, numa situação como a aqui em análise, jamais pode operar uma revogação pura e simples, uma vez que os direitos dos funcionários que um tal regime suporta não podem ser eliminados

sem mais. Pois uma tal eliminação violaria, sem apelo nem agravo, os princípios constitucionais da proibição do retrocesso e da igualdade exatamente nos mesmos termos em que seriam violados pelas disposições legais analisadas e apreciadas no referido Parecer.”

Pronunciando-se sobre esta temática, a sociedade de advogados entende que:

“(…) Tal não significa, no entanto, que o direito dos trabalhadores que atualmente auferem tais suplementos tenha sido, sem mais, extinto, pois ele deve considerar-se coberto pelo regime de salvaguarda do nº 2 do artigo 112º que se destina primariamente a garantir que os suplementos remuneratórios que, na sequência do processo de revisão previsto no nº 1, venham a ser extintos, continuem a ser transitariamente auferidos pelos trabalhadores que deles beneficiavam até ao fim da sua vida ativa na carreira ou categoria em causa.

Com efeito, este regime visa tutelar a irredutibilidade da remuneração dos trabalhadores que exercem funções públicas e as razões que o justificam – que residem na necessidade de proteger i) a dimensão pessoal e existencial desta prestação retributiva, bem como ii) a confiança depositada pelo trabalhador na permanência de um dado quadro retributivo – valem indiferente e indistintamente, quer para as situações em que a remuneração é afetada na sequência do procedimento da revisão previsto no artigo 112º, nº 1 da Lei nº 12-A/2008, quer para as situações em que a extinção da remuneração resulta diretamente da revogação operada pela própria Lei nº 12-A/2008.” (doc. 163)

foi designada notária privativa por despacho do Presidente da Câmara, com efeitos a partir de 03.11.2005. Por força das eleições autárquicas foi aquela trabalhadora novamente designada notária privativa, com efeitos a partir de 02.11.2009 (docs. 164 e 165).

foi designado notário privativo por despacho do Presidente da Câmara, com efeitos a partir de 01.03.2010 (doc. 166).

foi nomeada responsável pelas execuções fiscais por deliberação da Câmara Municipal de Lamego, em reunião ordinária realizada em 08.11.2005, com efeitos a partir de 31.10.2005. Por força das eleições autárquicas foi aquela

trabalhadora novamente nomeada em reunião do executivo municipal de 03.11.2009, com efeitos a partir de 02.11.2009 (docs. 167 a 169).

foi nomeada para prestar apoio jurídico no âmbito das execuções fiscais por despacho do Presidente da Câmara datado de 25.11.2005. Por força das eleições autárquicas foi aquela trabalhadora novamente nomeada por despacho do Presidente da Câmara, datado de 30.10.2009 (docs. 170 e 171).

foi nomeada para exercer funções de escritã nos processos de execuções fiscais por despacho do Presidente da Câmara, datado de 25.11.2005 (doc. 170)

foi nomeada para exercer funções de escritã nos processos de execuções fiscais, por despacho do Presidente da Câmara, datado de 30.10.2009. (doc. 171)

foi nomeado responsável pelas execuções fiscais por deliberação da Câmara Municipal de Lamego, em reunião ordinária realizada em 09.02.2010 (doc. 172).

Face ao exposto, afigura-se-nos que não deverá ser reposta qualquer quantia a título de emolumentos notariais, nem a título de participações em custas de execuções fiscais.

Conclusão 3.3.13 – item 2.3.4. – O Município de Lamego pugnará pela tempestiva apresentação das declarações de rendimentos, património e cargos sociais dos eleitos locais, junto do Tribunal Constitucional.

Conclusão 3.3.14 – item 2.3.5.1. – R) A partir desta data, o exercício de outras atividades por parte dos eleitos locais, será comunicada à Assembleia Municipal em simultâneo com a comunicação ao Tribunal Constitucional, em cumprimento do estatuído no artigo 6º, nº 1 da Lei nº 64/93 de 26.08.

Nenhum dos membros do executivo municipal em funções à data da tomada de posse, com exceção da vereadora a meio tempo _____, efetuou a devida comunicação. A vereadora _____ veio a assumir funções a meio tempo e regressou à sua atividade profissional no seguimento da auditoria efetuada e das dúvidas levantadas quanto à opção pelo vencimento do lugar de origem.

Conclusão 3.3.14 – item 2.3.5.1. – S) Será presente a próxima sessão da Assembleia Municipal a deliberação sobre a criação de um registo de interesses, nos termos do disposto no art. 7º-A da supra citada Lei.

Conclusão 3.3.16 – item 2.3.6. – T) - A decisão sobre os pedidos de acumulação de exercício de funções, que sejam apresentados futuramente pelos trabalhadores, serão precedidas de informação técnica fundamentada, pormenorizada e exaustiva, de forma a assegurar a estrita legalidade e respetiva confirmação e controlo. Caso os requerimentos que vierem a ser apresentados não estejam instruídos com todos os elementos legalmente exigidos e não estejam densificados todos os factos respeitantes à acumulação de funções, serão os respetivos trabalhadores convidados a suprir as deficiências detetadas.

Conclusão 3.3.16 – item 2.3.6. – U) – O Município de Lamego adotará todos mecanismos de controlo prévio às decisões de acumulação, legalmente admitidos.

3.4. Aplicação das medidas de consolidação orçamental – redução remuneratória

Conclusão 3.4.1– item 2.4.1.1. – V) Face aos elementos apresentados no projeto de relatório em causa, a secção de recursos humanos desta Câmara Municipal procedeu à confirmação dos valores apurados.

Nesse âmbito, constatou-se uma divergência face aos valores apurados no que se refere ao Vereador,

conforme se extraí do mapa anexo (doc. 173).

Por força da redução remuneratória e da redução das despesas de representação, operada pela Lei nº 12-A/2010 e pela Lei nº 55-A/2010 de 31.12, desceu o escalão de IRS que incidia sobre estes valores de 18,5% para 17%, neste caso concreto, no ano de 2011. Assim sendo, tal como espelhado no referido mapa, verifica-se um diferencial de valores, devendo ser reposta pela ADSE a quantia de €16,08, pela CGA a quantia de € 69,60 e pela DGCI (IRS) a quantia de € 580,00, aferindo-se um saldo a favor do Vereador,

O Presidente da Câmara,

e o vereador

procederam à reposição das quantias em causa, conforme guias de recebimento nº 5875 de 30.08.2013 e nº 5874 de 30.08.2013 (docs. 175 a 178).



No mês de outubro será feito o acerto nos ficheiros dos descontos dos vencimentos dos referidos eleitos locais (doc. 179)

O vereador _____, em 29.08.2013, solicitou o pagamento da reposição de € 296,77, em 6 prestações mensais e sucessivas, tendo este pedido sido deferido por despacho do Presidente da Câmara, datado de 30.08.2013 (docs. 180 e 181).

No mês de outubro será feito o acerto nos ficheiros dos descontos dos vencimentos dos referidos eleitos locais (doc. 179)

No que se refere à vereadora _____ não procedeu à reposição, assunto que se explicitará adiante, no contraditório à conclusão 3.4.3 – item 2.4.1.5.

Conclusão 3.4.1– item 2.4.1.2. – W) Por despacho do Presidente da Câmara datado de 28.08.2013 foram os membros do GAP notificados para repor as quantias em causa (doc. 182).

_____ procedeu à reposição da quantia de € 57,36, conforme se constata pela guia de recebimento nº 5877 de 30.08.2013 (docs. 183 e 184). No mês de outubro será feito o acerto nos ficheiros dos descontos do seu vencimento (doc. 179).

_____ procedeu à reposição da quantia de € 66,63, conforme se constata pela guia de recebimento nº 5878 de 30.08.2008 (docs. 185 e 186). No mês de outubro será feito o acerto nos ficheiros dos descontos do seu vencimento (doc. 179).

_____ que atualmente já não exerce funções de adjunto no GAP, foi notificado para proceder à reposição através do ofício nº 9857 de 30.08.2013, para proceder à reposição da quantia de € 15,20 (docs. 187 e 188).

_____ procedeu à reposição da quantia referida, conforme se constata pela guia de recebimento nº 5974 de 03.09.2013 (doc. 189). No mês de outubro será feito o acerto nos ficheiros dos descontos em causa (doc. 179).

Conclusão 3.4.3 – item 2.4.1.5. – O projeto de relatório da auditoria realizada pela IGF defende a ilegalidade da remuneração abonada à vereadora _____ por referência ao lugar de origem.

O regime jurídico do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL) é definido pela Lei nº 29/87, de 30/06, alterada pelas Leis nºs 97/89, de 15/12, 1/9, de 10/01, 11/91, de 17/05, 11/96, de 18/04, 127/97, de 11/12, 50/99, de 24/06, e 86/2001, de 10/08, 22/2004, de 17/06, e Lei nº 52-A/2005, de 10/10, diplomas que regulam os direitos e deveres dos autarcas pelo que é neles que estão contidas as diversas disposições que se lhes aplicam. Os autarcas são, obviamente, eleitos locais e não funcionários públicos, pelo que o regime jurídico destes só lhes é aplicável se o seu próprio estatuto de eleitos (constante dos diplomas que acima citámos) remeter a estatuição de certas matérias para o regime da função pública.

Importa, no entanto, clarificar que os eleitos locais não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude de desempenho dos seus mandatos e sendo funcionários públicos se desempenharem funções em regime de tempo inteiro ou de meio tempo consideram-se em comissão extraordinária de serviço público (artigo 22º do Estatuto dos eleitos locais, aplicável às freguesias pelo artigo 11º da mencionada Lei nº 11/96). As funções de autarca não têm que ser autorizadas dado que o seu exercício corresponde a um direito ao exercício de um direito político, nos termos do artigo 50º da Constituição da República Portuguesa (CRP), que não pode ser coartado por nenhuma entidade ou organismo. No que concerne à referência ao artigo 50º da CRP temos a informar que o artigo 22º do Estatuto dos Eleitos Locais desenvolve, no que respeita aos eleitos locais, no seu nº 2 o referido preceito constitucional. Efetivamente, o mencionado nº 2 do artigo 50º prescreve que *“ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.”* e o artigo 22º do EEL desenvolve este artigo relativamente aos eleitos autárquicos, nos seguintes termos:

Artigo 22º

Garantia dos direitos adquiridos

- 1. «Os eleitos locais não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos.*
- 2. Os funcionários e agentes do Estado, de quaisquer pessoas coletivas de direito público e de empresas públicas ou nacionalizadas que exerçam as funções de presidente de câmara municipal ou de vereador em regime de permanência ou de meio tempo consideram-se em comissão extraordinária de serviço público.*

3. Durante o exercício do respetivo mandato não podem os eleitos locais ser prejudicados no que respeita a promoções, concursos, regalias, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de carácter não pecuniário.

4. O tempo de serviço prestado nas condições previstas na presente lei é contado como se tivesse sido prestado à entidade empregadora, salvo, no que respeita a remunerações, aquele que seja prestado por presidentes de câmara municipal e vereadores em regime de permanência ou de meio tempo».

Assim, esta norma do EEL adequa o preceito constitucional ao desempenho de cargos políticos autárquicos, impedindo que do exercício das funções autárquicas resultem prejuízos para as atividades profissionais de origem, quer estas sejam públicas ou privadas (*“os eleitos locais não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos”*).

O nº 2 do artigo 22º do EEL regula especialmente o desempenho de funções autárquicas por funcionários e agentes do Estado, de outras pessoas de direito público e de empresas públicas estabelecendo que durante o exercício do mandato mantêm o direito ao seu lugar de origem, considerando-se em comissão extraordinária de serviço público.

Ora, no que respeita aos autarcas não existe, nesta data, na lei ordinária, norma que permita a opção pelo vencimento de origem pelo que, em obediência ao princípio da legalidade, essa opção não seria possível.

Este entendimento é, ainda, reforçado, pelo facto do atual estatuto dos eleitos locais, Lei nº 29/87, de 30 de Junho, ter revogado um artigo de um diploma que possibilitava essa opção (nº 2 do artigo 3º da Lei nº 9/81, de 26/06).

De facto com a entrada em vigor do atual estatuto dos eleitos locais foi revogada a Lei nº 9/81, salvo o nº 2 do seu artigo 3º.

Efetivamente, o nº 2 do artigo 26º da lei nº 29/87, de 30/6, estipula que o nº 2 do artigo 3º da lei nº 9/81, de 26/06, fica revogado com a realização das próximas eleições autárquicas. Porém, o nº 2 do artigo 3º da Lei nº 9/81 estipulava que *“para a determinação do montante do subsídio, sempre que ocorra a opção legalmente prevista na alínea a) do número anterior, serão considerados os vencimentos e remunerações por antiguidade, quando os houver, bem como os emolumentos e gratificações permanentes de quantitativo certo, desde que*

atribuídos genericamente aos trabalhadores da categoria do optante”, correspondendo, pois, à norma que foi estabelecida no nº 2 do artigo 7º do EEL.

As eleições autárquicas que se seguiram à publicação do EEL realizaram-se em 17 de Dezembro de 1989, data a partir da qual o nº 2 do artigo 3º da Lei nº 9/81, de 26/06, ficou revogado.

Resulta do exposto que a partir da realização das eleições autárquicas de 1989 deixou de haver qualquer opção de vencimentos. Assim sendo, qual o sentido do nº 2 do atual artigo 7º, acima referido, quando refere a “opção legalmente prevista”?

O Conselho Consultivo da PGR entende que (processo nº 52/94, DR II série, nº 217, de 18/09/1996): *“A manutenção deste preceito no texto final da Lei nº 29/87 deve ter-se ficado a dever a desatenção do legislador”.*

No entanto, tal como acima fizemos alusão, no que respeita a cargos políticos a CRP estabelece no nº 2 do art.º 50º que *“Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.”*

Em anotação ao art.º 50º da CRP, escrevem ... o preceito
constitui uma garantia essencial dos direitos políticos, pondo os cidadãos a coberto de prejuízos ou discriminações profissionais que lhes vedassem ou tornassem arriscado o exercício de direitos políticos, (...), a proibição de prejuízos implica designadamente: (a) garantia de estabilidade no emprego, com a consequente proibição de discriminação ou favorecimento na colocação ou emprego; (b) garantia dos direitos adquiridos e, consequentemente, proibição da lesão dos direitos adquiridos (...)”.

A disposição objeto de análise reitera o princípio constitucional na medida em que tem por fim garantir que, quem exerça funções de eleito local não tenha quaisquer prejuízos no âmbito da relação de trabalho que detinha, devendo, consequentemente manter, enquanto eleito local, os direitos entretanto adquiridos no âmbito da sua anterior atividade.

Contudo, o problema relativo à manutenção dos direitos adquiridos por parte dos eleitos locais é uma questão controversa que ainda não encontrou consenso dentro da doutrina. De facto, a aplicação das normas do EEL tem deparado com algumas dificuldades práticas. Tem-

se revelado difícil a aplicação do nº 3 do art.º 22º, sendo problemático traçar a fronteira de alguns destes conceitos.

Em conclusão, é nosso entendimento que, no que concerne à Senhora Vereadora

ao ter sido considerada a ilegalidade da remuneração que lhe foi abonada, por referência ao lugar de origem, sendo o respetivo pagamento considerado indevido pela IGF, na sequência da auditoria levada a efeito ao setor dos recursos humanos do Município de Lamego, recomendando a sua reposição, sob pena de sequente comunicação ao Tribunal de Contas para eventual efetivação de responsabilidade financeira, tal facto resulta num claro e efetivo prejuízo para a Senhora Vereadora, pois recomenda-se-lhe a reposição da quantia de € 11.589,98.

Tal penalização viola, com a devida vénia por entendimento diferente, o art.º 50º da Constituição da República Portuguesa, mais concretamente pelo disposto no seu nº 2 quando refere que *“Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos políticos.”*

Daí o reforço do entendimento defendido pela Senhora Vereadora, por considerar que nenhuma lei ordinária poderá, em quaisquer circunstâncias, prevalecer sobre a Lei Fundamental de um Estado de Direito, como acontece no caso vertente com a violação do art.º 50º da Constituição da República Portuguesa. Ou seja, nenhuma lei prevalece sobre a Constituição da República Portuguesa.

Por outro lado, qual o verdadeiro sentido a dar ao atual nº 2 do art.º 7º da Lei nº 29/87, de 30 de junho - Estatuto dos Eleitos Locais -, quando admite a opção legalmente prevista, que foi determinante para o caso em análise?

Assim, apesar do despacho do Sr. Vice-presidente a ordenar a reposição das verbas, na sequência da declaração de nulidade do despacho anteriormente proferido, entende-se que é legalmente admissível a interpretação que fazemos dos preceitos aplicáveis ao caso em apreço, pelo que a Sr.ª Vereadora não procedeu à reposição das quantias referidas.

3.6. Cumprimento da obrigação da remessa à DGAL da informação relativa ao pessoal, bem como a fiabilidade da informação prestada

Conclusão 3.6.1 – item 2.6.1. – Compulsados os documentos referentes ao balanço social de 2011 constata-se que a informação financeira ali vertida diz respeito apenas aos trabalhadores do Município de Lamego. Os valores constantes dos documentos de prestação de contas do mesmo ano referem-se, nomeadamente no que diz respeito aos suplementos remuneratórios e prestações sociais, não só aos trabalhadores mas também aos eleitos locais e ao pessoal em qualquer outra situação.

É de referir que, aquando da inscrição dos dados do balanço social do Município de Lamego no SIIAL, no âmbito da informação prestada à DGAL, o programa informático validou a informação; caso existissem divergências, o programa não validaria a informação submetida, o que não se verificou.

Contudo, o Município está a encetar todas as diligências no sentido de promover a resolução das divergências apuradas no âmbito do projeto de relatório e, posteriormente, transmitirá à IGF as respetivas correções.

3.6 Plano de gestão de riscos de corrupção e infrações conexas

Conclusão 3.7.1 – item 2.7. – Z) – O Município de Lamego está a proceder à análise e estudo da ampliação das áreas de risco da organização, no âmbito do Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, de forma a contemplar o universo respeitante a “Recursos Humanos”.

Conclusão 3.7.1 – item 2.7. – AA) – O Município de Lamego está a proceder à análise e estudo de mecanismos de revisão e atualização do Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas.

O Presidente da Câmara Municipal



(Eng. Francisco Manuel Lopes)



DESPACHO

Face às conclusões apresentadas pela IGF no projeto de relatório da auditoria efetuada ao Município de Lamego, determino que o Chefe da Divisão de Finanças e Património proceda à atualização do sistema de controlo interno, nomeadamente, no que concerne à ampliação das disposições especificamente direcionadas à realização de despesas à integralidade das respetivas áreas dos recursos humanos.

Lamego, 28 de agosto de 2013

O Presidente da Câmara Municipal



DESPACHO

Face às conclusões apresentadas pela IGF no projeto de relatório da auditoria efetuada ao Município de Lamego, determino que o Chefe da Divisão Administrativa e de Coordenação desenvolva os mecanismos necessários para que a aplicação informática relativa aos recursos humanos assegure a ligação entre a aplicação e o relógio de ponto.

Mais determino que diligencie no sentido de se poder efetuar a ligação das aplicações informáticas destinadas ao tratamento de dados respeitantes aos recursos humanos

Lamego, 28 de agosto de 2013

O Presidente da Câmara Municipal



DESPACHO

Face às conclusões apresentadas pela IGF no projeto de relatório da auditoria efetuada ao Município de Lamego, determino que o Chefe da Divisão de Finanças e Património apresente proposta para um maior desenvolvimento e densificação dos mecanismos de controlo dos procedimentos/critérios para a atribuição de telemóvel, a fim de se elaborar o respetivo regulamento interno.

Lamego, 28 de agosto de 2013

O Presidente da Câmara Municipal

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA	DESIGNAÇÃO	MONTANTE
	DESPESAS CORRENTES	26.000.000,00
01	DESPESAS COM O PESSOAL	5.039.532,00
01.01	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES	4.100.632,00
01.01.01	TITULARES DE ÓRGÃOS DE SOBERANIA E MEMBROS DE ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS	167.000,00
01.01.04	PESSOAL DOS QUADROS- REGIME DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO	2.216.930,00
01.01.04.01	PESSOAL EM FUNÇÕES	2.125.000,00
01.01.04.04	RECRUTAMENTO DE PESSOAL PARA NOVOS POSTOS DE TRABALHO	91.930,00
01.01.06	PESSOAL CONTRATADO A TERMO	805.502,00
01.01.06.01	PESSOAL EM FUNÇÕES	92.000,00
01.01.06.04	RECRUTAMENTO DE PESSOAL PARA NOVOS POSTOS DE TRABALHO	713.502,00
01.01.07	PESSOAL EM REGIME DE TAREFA OU AVENÇA	1.000,00
01.01.08	PESSOAL AGUARDANDO APOSENTAÇÃO	5.000,00
01.01.09	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO	290.000,00
01.01.10	GRATIFICAÇÕES	500,00
01.01.11	REPRESENTAÇÃO	45.700,00
01.01.12	SUPLEMENTOS E PRÉMIOS	500,00
01.01.13	SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO	255.000,00
01.01.14	SUBSÍDIOS DE FÉRIAS E NATAL	300.000,00
01.01.15	REMUNERAÇÕES POR DOENÇA E MATERNIDADE / PATERNIDADE	13.500,00
01.02	ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS	93.900,00
01.02.01	GRATIFICAÇÕES VARIÁVEIS OU EVENTUAIS	500,00
01.02.02	HORAS EXTRAORDINÁRIAS	17.000,00
01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	11.250,00
01.02.05	ABONO PARA FALHAS	5.600,00
01.02.12	INDEMNIZAÇÕES POR CESSAÇÃO DE FUNÇÕES	15.000,00
01.02.13	OUTROS SUPLEMENTOS E PRÉMIOS	44.550,00
01.02.13.02	OUTROS	44.550,00
01.03	SEGURANÇA SOCIAL	845.000,00
01.03.01	ENCARGOS COM A SAÚDE	175.000,00
01.03.02	OUTROS ENCARGOS COM A SAÚDE	25.000,00
01.03.03	SUBSÍDIO FAMILIAR A CRIANÇAS E JOVENS	30.000,00
01.03.05	CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL	542.000,00
01.03.05.02	SEGURANÇA SOCIAL DO PESSOAL EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS	542.000,00
01.03.05.02.01	CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES	350.000,00
01.03.05.02.02	SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL	192.000,00
01.03.08	OUTRAS PENSÕES	10.000,00
01.03.09	SEGUROS	63.000,00
01.03.09.01	SEGUROS DE ACIDENTES NO TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS	63.000,00
02	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS	17.390.751,00
02.01	AQUISIÇÃO DE BENS	4.057.222,00
02.01.01	MATÉRIAS-PRIMAS E SUBSIDIÁRIAS	72.622,00
02.01.02	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	284.953,00
02.01.02.01	GASOLINA	16.010,00
02.01.02.02	GASÓLEO	130.447,00
02.01.02.03	OUTROS	138.496,00
02.01.03	MUNIÇÕES, EXPLOSIVOS E ARTIFÍCIOS	250,00
02.01.04	LIMPEZA E HIGIENE	26.830,00
02.01.05	ALIMENTAÇÃO- REFEIÇÕES CONFECCIONADAS	13.500,00
02.01.06	ALIMENTAÇÃO- GÉNEROS PARA CONFECCIONAR	40.000,00
02.01.07	VESTUÁRIO E ARTIGOS PESSOAIS	17.100,00
02.01.08	MATERIAL DE ESCRITÓRIO	17.653,00
02.01.09	PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	1.000,00
02.01.12	MATERIAL DE TRANSPORTE- PEÇAS	14.000,00
02.01.14	OUTRO MATERIAL -PEÇAS	1.000,00
02.01.15	PRÉMIOS, CONDECORAÇÕES E OFERTAS	35.683,00
02.01.16	MERCADORIAS PARA VENDA	3.328.415,00
02.01.16.01	ÁGUA	3.328.415,00
02.01.17	FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS	1.900,00

• Para:
Exma. Sra.

referência

S/ comunicação

N/ referência
Procº:000.07.01
Ofº N.º: 6751

Data: 2011/06/22

Assunto: DETERMINAÇÃO DO POSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO/NEGOCIAÇÃO

No seguimento do Procedimento Concursal para contratação de um Técnico Superior, para a Divisão da Educação, Acção Social e Cultural, nos termos do artigo 55º da Lei 12-A/2008 de 27.02, artigo 19.º da Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril (Orçamento de Estado para 2010) e artigo 26.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, (Orçamento de Estado para 2011), proponho a V. Exa. o montante pecuniário de 1.201,48€, a que corresponde a 2ª posição remuneratória e o nível remuneratório n.º 15.

Face ao exposto, queira V. Exa. pronunciar-se se está interessado na proposta apresentada.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara -

SS/DAC

Para:
Exma. Sra.

S/ comunicação

N/ referência
Procº:000.07.01
OP N.º: 14119

Data: 2010/12/09

Assunto: DETERMINAÇÃO DO POSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO/NEGOCIAÇÃO

No seguimento do Procedimento Concursal para contratação de um Técnico Superior, para a Divisão de Manutenção e Serviços Urbanos, nos termos do artigo 55º da Lei 12-A/2008 de 27.02 e artigo 19.º da Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril – Orçamento de Estado para 2010, proponho a V. Exa. o montante pecuniário de 1201,48€, a que corresponde a 2ª posição remuneratória e o nível remuneratório nº 15.

Face ao exposto, queira V. Exa. pronunciar-se se está interessado na proposta apresentada.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara

SS/DAC

MP022.00

Informação sobre envio

Reg.	A.R.	E.M.	Azul	Cob.
------	------	------	------	------

Para:
Exmo. Sr.

Referência

S/ comunicação

N/ referência
Proc.:000.07.01 ✓
Op. N.º: 14120

Data: 2010/12/09

Assunto: DETERMINAÇÃO DO POSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO/NEGOCIAÇÃO

No seguimento do Procedimento Concursal para contratação de um Técnico Superior, para a Divisão de Ambiente e Qualidade de Vida, nos termos do artigo 55º da Lei 12-A/2008 de 27.02 e artigo 19.º da Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril – Orçamento de Estado para 2010, proponho a V. Exa. o montante pecuniário de 1.407,45€, a que corresponde a 3ª posição remuneratória e o nível remuneratório nº 19.

Face ao exposto, queira V. Exa. pronunciar-se se está interessado na proposta apresentada.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara

SS/DAC

Para:
Exmo. Sr.

S/ comunicação

N/ referência
Proc:000.07.01
OP N.º: 14121

Data: 2010/12/09

TERMINAÇÃO DO POSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO/NEGOCIAÇÃO

Em cumprimento do Procedimento Concursal para contratação de um Técnico Superior, para a Divisão de Coordenação, nos termos do artigo 55º da Lei 12-A/2008 de 27.02 e artigo 19.º da Lei n.º 3-B/2010 do Orçamento de Estado para 2010, proponho a V. Exa. o montante pecuniário de 1.613,42€, a que corresponde a posição remuneratória e o nível remuneratório n.º 23.

Proposto, queira V. Exa. pronunciar-se se está interessado na proposta apresentada.

Com melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara

Para:
Exmo. Sr.

Nº referência

S/ comunicação

Nº referência
Procº:000.07.01
Opº N.º: 10633

Data: 2010/09/22

Assunto: DETERMINAÇÃO DO POSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO/NEGOCIAÇÃO

No seguimento do Procedimento Concursal para contratação de um Técnico Superior, para a Divisão de Finanças e Património, nos termos do artigo 55º da Lei 12-A/2008 de 27.02 e artigo 19.º da Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril – Orçamento de Estado para 2010, proponho a V. Exa. o montante pecuniário de 1.613,42€, a que corresponde a 4ª posição remuneratória e o nível remuneratório nº 23.

Face ao exposto, queira V. Exa. pronunciar-se se está interessado na proposta apresentada.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara

SS/DAC

Para:
Exma. Sra.

SI referência

SI comunicação

NI referência
Procº:000.07.01
Ofº N.º: 10634

Data: 2010/09/22

Assunto: DETERMINAÇÃO DO POSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO/NEGOCIAÇÃO

No seguimento do Procedimento Concursal para contratação de um Técnico Superior, para a Divisão de Obras Municipais, nos termos do artigo 55º da Lei 12-A/2008 de 27.02 e artigo 19.º da Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril – Orçamento de Estado para 2010, proponho a V. Exa. o montante pecuniário de 1.613,42€, a que corresponde a 4ª posição remuneratória e o nível remuneratório nº 23.

Face ao exposto, queira V. Exa. pronunciar-se se está interessado na proposta apresentada.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara

SS/DAC

Para:
Exmo. Sr.

Nº referência

Sí/ comunicação

Nº referência
Procº:000.07.01
OP N.º: 10685

Data: 2010/09/24

Assunto: DETERMINAÇÃO DO POSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO/NEGOCIAÇÃO

No seguimento do Procedimento Concursal para contratação de um Assistente Técnico, para a Divisão de Finanças e Património, nos termos do artigo 55º da Lei 12-A/2008 de 27.02 e artigo 19.º da Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril - Orçamento de Estado para 2010, proponho a V. Exa. o montante pecuniário de 683,13 €, a que corresponde a 1ª posição remuneratória e o nível remuneratório nº 5.

Face ao exposto, queira V. Exa. pronunciar-se se está interessado na proposta apresentada.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara

SS/DAC



Para:
Exmo. Sr.

Assunto:

S/ comunicação

N/ referência
Procº:000.07.01
OP N.º: 13372

Data: 2010/12/03

Assunto: DETERMINAÇÃO DO POSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO/NEGOCIAÇÃO

No seguimento do Procedimento Concursal para contratação de um Assistente Técnico, para a Divisão de Ambiente e Qualidade de Vida, nos termos do artigo 55º da Lei 12-A/2008 de 27.02 e artigo 19.º da Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril – Orçamento de Estado para 2010, proponho a V. Exa. o montante pecuniário de 683,13€, a que corresponde a 1ª posição remuneratória e o nível remuneratório nº 5.

Face ao exposto, queira V. Exa. pronunciar-se se está interessado na proposta apresentada.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara

SS/DAC

Para:
Exma. Sra.

SI comunicação

N/ referência
Procº:000.07.01 /
OP N.º: 11682

Data: 2010/10/13

Assunto: DETERMINAÇÃO DO POSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO/NEGOCIAÇÃO

No seguimento do Procedimento Concursal para contratação de um Técnico Superior, para a Divisão de Ambiente e Qualidade de Vida, nos termos do artigo 55º da Lei 12-A/2008 de 27.02 e artigo 19.º da Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril – Orçamento de Estado para 2010, proponho a V. Exa. o montante pecuniário de 532,08€, a que corresponde a 2ª posição remuneratória e o nível remuneratório nº 2.

Face ao exposto, queira V. Exa. pronunciar-se se está interessado na proposta apresentada.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara

SS/DAC

IMP022.00

Informação sobre envio				
Reg.	A.R.	E.M.	Azul	Cob

Para:
Exmo. Sr.

Nº referência

S/ comunicação

Nº referência
Procº:000.07.01
OP N.º: 11797

Data: 2010/10/19

Assunto: DETERMINAÇÃO DO POSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO/NEGOCIAÇÃO

No seguimento do Procedimento Concursal para contratação de um *Assist. Operacional* para a Divisão de Manutenção e Serviços Urbanos, nos termos do artigo 55º da Lei 12-A/2008 de 27.02 e artigo 19.º da Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril – Orçamento de Estado para 2010, proponho a V. Exa. o montante pecuniário de 532,08€, a que corresponde a 2ª posição remuneratória e o nível remuneratório nº 2.

Face ao exposto, queira V. Exa. pronunciar-se se está interessado na proposta apresentada.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara *D*

SS/DAC

Para:
Exmo. Sr.

Referência

SI comunicação

N/ referência
Proc:000.07.01
Ofº N.º: 11796

Data: 2010/10/19

Assunto: DETERMINAÇÃO DO POSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO/NEGOCIAÇÃO

No seguimento do Procedimento Concursal para contratação de um *Assist Operacional* para a Divisão de Manutenção e Serviços Urbanos, nos termos do artigo 55º da Lei 12-A/2008 de 27.02 e artigo 19.º da Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril – Orçamento de Estado para 2010, proponho a V. Exa. o montante pecuniário de 532,08€, a que corresponde a 2ª posição remuneratória e o nível remuneratório nº 2.

Face ao exposto, queira V. Exa. pronunciar-se se está interessado na proposta apresentada.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara

SS/DAC

Para:
Exmo. Sr

SI referência

SI comunicação

NI referência
Procº:000.07.01
Of N.º: 10807

Data: 2010/09/29

Assunto: DETERMINAÇÃO DO POSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO/NEGOCIAÇÃO

No seguimento do Procedimento Concursal para contratação de um Técnico Superior, para a Divisão de Acção Social e Cultural, nos termos do artigo 55º da Lei 12-A/2008 de 27.02 e artigo 19.º da Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril – Orçamento de Estado para 2010, proponho a V. Exa. o montante pecuniário de 1.407,45€, a que corresponde a 3ª posição remuneratória e o nível remuneratório nº 19.

Face ao exposto, queira V. Exa. pronunciar-se se está interessado na proposta apresentada.

Com os melhores cumprimentos.

[Handwritten signature]

SS/DAC

Para:
Exmo. Sr.

SI referência

SI comunicação

NI referência
Procº:000.07.01 ✓
OPº N.º: 10816

Data: 2010/09/30

Assunto: DETERMINAÇÃO DO POSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO/NEGOCIAÇÃO

No seguimento do Procedimento Concursal para contratação de um Técnico Superior, para a Divisão de Acção Social e Cultural, nos termos do artigo 55º da Lei 12-A/2008 de 27.02 e artigo 19.º da Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril – Orçamento de Estado para 2010, proponho a V. Exa. o montante pecuniário de 1.407,45€, a que corresponde a 3ª posição remuneratória e o nível remuneratório nº 19.

Face ao exposto, queira V. Exa. pronunciar-se se está interessado na proposta apresentada.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara

SS/DAC

Dec. 19

Para:
Exmo. Sr.

S/ comunicação

N/ referência
Procº:000.07.01
OP N.º: 11782

Data: 2010/10/19

Assunto: DETERMINAÇÃO DO POSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO/NEGOCIAÇÃO

No seguimento do Procedimento Concursal para contratação de um Assistente Técnico, para a Divisão de Obras Municipais, nos termos do artigo 55º da Lei 12-A/2008 de 27.02 e artigo 19.º da Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril – Orçamento de Estado para 2010, proponho a V. Exa. o montante pecuniário de 1.098,50€, a que corresponde a 8ª posição remuneratória e o nível remuneratório nº 13.

Face ao exposto, queira V. Exa. pronunciar-se se está interessado na proposta apresentada.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara

SS/DAC

Para:
Exmo. Sr.

Referência

SI comunicação

N/ referência
Procº:000.07.01
OPº N.º: 11796

Data: 2010/10/19

Assunto: DETERMINAÇÃO DO POSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO/NEGOCIAÇÃO

No seguimento do Procedimento Concursal para contratação de um *Assist Operacional* para a Divisão de Manutenção e Serviços Urbanos, nos termos do artigo 55º da Lei 12-A/2008 de 27.02 e artigo 19.º da Lei n.º 3-B/2010 de 20 de Abril – Orçamento de Estado para 2010, proponho a V. Exa. o montante pecuniário de 532,08€, a que corresponde a 2ª posição remuneratória e o nível remuneratório nº 2.

Face ao exposto, queira V. Exa. pronunciar-se se está interessado na proposta apresentada.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara D

SS/DAC

Para:
Exmo. Sr.

S/ referência

S/ comunicação

N/ referência
Procº:000.07.08
OP N.º: 14032

Data: 2010/12/6

Assunto: DETERMINAÇÃO DO POSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO/NEGOCIAÇÃO

No seguimento do Procedimento Concursal para contratação de um Técnico Superior, para a Divisão de Acção Social e Cultural, nos termos do artigo 55º da Lei 12-A/2008 de 27.02 e artigo 19.º da Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril – Orçamento de Estado para 2010, proponho a V. Exa. o montante pecuniário de 1.201,48€, a que corresponde a 2ª posição remuneratória e o nível remuneratório nº 15.

Face ao exposto, queira V. Exa. pronunciar-se se está interessado na proposta apresentada.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara

SS/DAC

Para:
Exmo. Sr.

Referência

SI/ comunicação

N/ referência
Procº:000.07.08 /
OP N.º: 1121

Data: 2011/01/25

Assunto: DETERMINAÇÃO DO POSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO/NEGOCIAÇÃO

No seguimento do Procedimento Concursal para contratação de um Assistente Técnico, para a Divisão de Obras Municipais, nos termos do artigo 55º da Lei 12-A/2008 de 27.02 e artigo 19.º da Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril – Orçamento de Estado para 2010, proponho a V. Exa. o montante pecuniário de 683,13€, a que corresponde a 1ª posição remuneratória e o nível remuneratório n.º 5.

Face ao exposto, queira V. Exa. pronunciar-se se está interessado na proposta apresentada.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara

DAC

Para:
Exmo. Sr.

S/ comunicação

N/ referência
Proc:000.07.01
OP N.º: 13377

Data: 2010/12/03

Assunto: DETERMINAÇÃO DO POSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO/NEGOCIAÇÃO

No seguimento do Procedimento Concursal para contratação de um Assistente Operacional, para a Divisão de Ambiente e Qualidade de Vida, nos termos do artigo 55º da Lei 12-A/2008 de 27.02 e artigo 19.º da Lei n.º 3-B/2010 de 20 de Abril – Orçamento de Estado para 2010, proponho a V. Exa. o montante pecuniário de 475€, a que corresponde a posição remuneratória e o nível remuneratório nº 1.

Face ao exposto, queira V. Exa. pronunciar-se se está interessado na proposta apresentada.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara

SS/DAC

IMP022.00



Para:
Exmo. Sr.
|

S/ comunicação

N/ referência
Proc:000.07.01
Op N.º: 12910

Data: 2010/11/17

DETERMINAÇÃO DO POSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO/NEGOCIAÇÃO

no seguimento do Procedimento Concursal para contratação de um Técnico Superior, para a Divisão de Acção
geral, nos termos do artigo 55º da Lei 12-A/2008 de 27.02 e artigo 19.º da Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril –
Estado para 2010, proponho a V. Exa. o montante pecuniário de 1.201,48€, a que corresponde a 2ª
categoria e o nível remuneratório nº 15.

Exposto, queira V. Exa. pronunciar-se se está interessado na proposta apresentada.

Com melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara

Para:
Exmo. Sr.

Referência

SI comunicação

N/ referência
Procº:000.07.01
Ofº N.º: 12983 - 12984 /

Data: 2010/11/22

Assunto: DETERMINAÇÃO DO POSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO/NEGOCIAÇÃO

No seguimento do Procedimento Concursal para contratação de um Técnico Superior, para a Divisão de Ambiente e Qualidade de Vida, nos termos do artigo 55º da Lei 12-A/2008 de 27.02 e artigo 19.º da Lei n.º 3-B/2010 de 20 de Abril – Orçamento de Estado para 2010, proponho a V. Exa. o montante pecuniário de 1.201,48€, a que corresponde a 2ª posição remuneratória e o nível remuneratório nº 15.

Face ao exposto, queira V. Exa. pronunciar-se se está interessado na proposta apresentada.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara

SS/DAC

Para:
Exma. Sra.

Referência

SI/ comunicação

N/ referência
Procº:000.07.01
OP N.º: 12983

Data: 2010/11/22

Assunto: DETERMINAÇÃO DO POSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO/NEGOCIAÇÃO

No seguimento do Procedimento Concursal para contratação de um Técnico Superior, para a Divisão de Acção Social e Cultural, nos termos do artigo 55º da Lei 12-A/2008 de 27.02 e artigo 19.º da Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril – Orçamento de Estado para 2010, proponho a V. Exa. o montante pecuniário de 1.201,48€, a que corresponde a 2ª posição remuneratória e o nível remuneratório nº 15.

Face ao exposto, queira V. Exa. pronunciar-se se está interessado na proposta apresentada.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara

NDAC

022.00



Exmo. Sr.:

Sí referência

Sí comunicação

N/ referência

Data: 2012/08/21

Proc.º 07.02
OP. N.º 9201

Assunto: alteração de posição remuneratória

Em cumprimento do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Vice-Presidente da Câmara, Dr. António Pinto Carreira, de que se anexa cópia, informo V. Exa. que o despacho proferido a 19/04/2012, que determinou a mudança da posição remuneratória, foi considerado nulo, pelo que deve repor os montantes indevidamente auferidos, bem como os retroativos que também lhe foram indevidamente creditados, ao abrigo deste despacho.

Assim e nos termos do despacho ora proferido, deve V. Exa. repor a quantia de 2.793,84€, em doze prestações.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe de Divisão Administrativa e de Coordenação

DAC/AC



Para:

SI referência

SI comunicação

N/ referência
 Proc:00.07.02
 OP N.:9198

Data: 2012/08/21

Assunto: alteração de posição remuneratória

Em cumprimento do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Vice-Presidente da Câmara, Dr. António Pinto Carreira, de que se anexa cópia, informo V. Exa. que o despacho proferido a 19/04/2012, que determinou a mudança da posição remuneratória, foi considerado nulo, pelo que deve repor os montantes indevidamente auferidos, bem como os retroativos que também lhe foram indevidamente creditados, ao abrigo deste despacho.

Assim e nos termos do despacho ora proferido, deve V Exa. repor a quantia de 2.804,49€, em doze prestações.

Com os melhores cumprimentos.

Chefe de Divisão Administrativa e de Coordenação

DAC/MC



Para:

SI referência

SI comunicação

NI referência
Procº:00.07.02
OP N.º:9199

Data: 2012/08/21

Assunto: alteração de posição remuneratória

Em cumprimento do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Vice-Presidente da Câmara, Dr. António Pinto Carreira, de que se anexa cópia, informo V. Exa. que o despacho proferido a 19/04/2012, que determinou a mudança da posição remuneratória, foi considerado nulo, pelo que deve repor os montantes indevidamente auferidos, bem como os retroativos que também lhe foram indevidamente creditados, ao abrigo deste despacho.

Assim e nos termos do despacho ora proferido, deve V Exa. repor a quantia de **2.804,49€**, em doze prestações.

Com os melhores cumprimentos.

[Handwritten Signature]
 Chefe de Divisão Administrativa e de Coordenação

DAC/MC

Tomas Condeiro
 21.8.2012



Para:

Sí referência

Sí comunicação

N/ referência
Proc.º 07.02
OP N.º 9200

Data: 2012/08/21

Assunto: alteração de posição remuneratória

Em cumprimento do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Vice-Presidente da Câmara, Dr. António Pinto Carreira, de que se anexa cópia, informo V. Exa. que o despacho proferido a 19/04/2012, que determinou a mudança da posição remuneratória, foi considerado nulo, pelo que deve repor os montantes indevidamente auferidos, bem como os retroativos que também lhe foram indevidamente creditados, ao abrigo deste despacho.

Assim e nos termos do despacho ora proferido, deve V. Exa. repor a quantia de **2.684,94€**, em doze prestações.

Com os melhores cumprimentos.


O. Chefe de Divisão Administrativa e de Coordenação

DAC/MC

MUNICIPIO DE LAMEGO
CONTRIBUINTE N.º 506572218
AVª. PADRE ALFREDO PINTO TEIXEIRA

DATA	PAGINA
2012/08/28	1

GUIA DE REPOSIÇÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS

DATA	NUMERO	ANO
2012/08/28	15	2012

CONTRIBUINTE
[REDACTED]

MUNICÍPIO DE LAMEGO
AVª. PADRE ALFREDO PINTO TEIXEIRA
LAMEGO
1 ALMACAVE
5100 150 LAMEGO

ORDEN DE PAGAMENTO				CLASSIFICAÇÃO			IVA		IMPORTÂNCIA
ANO	NUMERO	TIPO	LINHA	ORGÂNICA	ECONÓMICA	PLANO	CÓDIGO	VALOR	
2012	1782	G	14	02	01010401		NS		2.804,49
								TOTAL	2.804,49

TIPO DE PAGAMENTO: CHE RECEBIMENTO POR CHEQUE
BANCO :
CONTA NUMERO :

VALOR DA GUIA ILIQUIDO:
DOIS MIL OITOCENTOS E QUATRO EUROS E QUARENTA E NOVE CÊNTIMOS
VALOR DA GUIA LIQUIDO:
DOIS MIL OITOCENTOS E QUATRO EUROS E QUARENTA E NOVE CÊNTIMOS

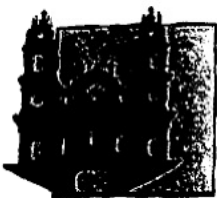
MOTIVO -
DEVOLUÇÃO DE VENCIMENTOS DE [REDACTED] - DESPACHO DE 2.8.2012

RECEBIDA EM 2012/08/28

SERVICO EMISSOR
JORGE

RECEBIDO
[REDACTED]

PROCESSADO POR COMPUTADOR



município de
Lamego

~~Parerccur.~~

C.P.T. 228
Guia dep. n.º 16
5.9.2012

Despacho:

assunto - factura - 17 com proposta - 1

OPG n.º 1782

Assunto: Restituição de quantias indevidas

Anexos:

Exm.º Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Lamego

94.3.6.1.1.02

Tendo o senhor . Coordenador Técnico desta Câmara Municipal,
procedido à reposição na totalidade do valor de 2 804,49 €, é de fazer o encontro com a DGCI, relativamente à
quantia de 1 190,00 €, referente ao IRS que lhe foi descontado, com a alteração da posição remuneratória e
retroativos recebidos.

À consideração superior.

A Coordenadora Técnica

MUNICIPIO DE LAMEGO
CONTRIBUINTE N.º 506572218
AVª. PADRE ALFREDO PINTO TEIXEIRA

DATA PAGINA
2012/09/05 1

GUIA DE REPOSIÇÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS

DATA NUMERO ANO
2012/09/05 16 2012

CONTRIBUINTE

MUNICIPIO DE LAMEGO
AVª. PADRE ALFREDO PINTO TEIXEIRA
LAMEGO
1 ALMACAVE
5100 150 LAMEGO

ORDEM DE PAGAMENTO				CLASSIFICAÇÃO			IVA	VALOR	IMPORTÂNCIA
ANO	NUMERO	TIPO	LINHA	ORGÂNICA	ECONÓMICA	PLANO	CÓDIGO		
2012	1782	G	14	02	01010401		NS		1.190,00
								TOTAL	1.190,00

TIPO DE PAGAMENTO: NUM

VALOR DA GUIA ILIQUIDO:
MIL CENTO E NOVENTA EUROS
VALOR DA GUIA LIQUIDO:
MIL CENTO E NOVENTA EUROS


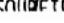
BANCO :
CONTA NUMERO :

RESTITUIÇÃO DE IRS DE

REFERENTE A VENCIMENTOS INDEVIDOS DE JUNHO/2012

RECEBIDA EM 2012/09/05

SERVICO EMISSOR
JORGE

TEC. 
TEC. 

PROCESSADO POR COMPUTADOR



município de
Lamego

Parecer:

Despacho:

Processa-se a
fatura de quantias em
propósito.

Gracia Rep. 17



INFORMAÇÃO N.º436 /DAC

Data: 04/09/2012

Pág. 1 de 1

Assunto: Restituição de quantias indevidas

Anexos:

Exmº. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Lamego

Uma vez que a alteração de posição remuneratória foi considerada ilegal, e tendo os trabalhadores



de repor as quantias recebidas indevidamente, é de fazer o encontro com a Caixa Geral de Aposentações, relativamente à quantia de 1 677,28 €, paga a mais pelos referidos trabalhadores.

À consideração superior.

A Coordenadora Técnica



1,01€ - 94.6.1.1.2.
- 421,01€ - 94.3.6.1.1.02
- 421,01€ - 94.7.1.2
414,05€ - 94.3.6.1.1.03

MUNICIPIO DE LAMEGO
CONTRIBUINTE N.º 506572218
AVª.PADRE ALFREDO PINTO TEIXEIRA

DATA 2012/09/10
PAGINA 1

GUIA DE REPOSIÇÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS

DATA 2012/09/10
NUMERO 17
ANO 2012

CONTRIBUINTE

MUNICIPIO DE LAMEGO
AVª.PADRE ALFREDO PINTO TEIXEIRA
LAMEGO
1 ALMACAVE
5100 150 LAMEGO

ORDEM DE PAGAMENTO				CLASSIFICAÇÃO			IVA	IMPORTÂNCIA	
ANO	NUMERO	TIPO	LINHA	ORGÂNICA	ECONÓMICA	PLANO	CÓDIGO	VALOR	
2012	1782	G	14	02	01010401		NS	421,01	
								TOTAL	421,01

TIPO DE PAGAMENTO: NUM
BANCO :
CONTA NUMERO :

VALOR DA GUIA ILIQUIDO:
QUATROCENTOS E VINTE E UM EUROS E UM CÊNTIMO
VALOR DA GUIA LIQUIDO:
QUATROCENTOS E VINTE E UM EUROS E UM CÊNTIMO

MOTIVO
RESTITUIÇÃO DE C.G.APOSENTAÇÕES DE
JUNHO/2012

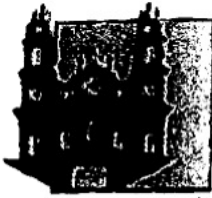
REFERENTE A VENCIMENTOS INDEVIDOS DE

SERVICO EMISSOR
JORGE

RECEBIDA EM 2012/09/10

[Handwritten Signature]
TESOUREIRO

PROCESSADO POR COMPUTADOR



município de
Lamego

Gr N 22

Parecer:

Despacho:

OPG 7782

[Handwritten signature]

INFORMAÇÃO N.º486 /DAC

Data: 26/09/2012

Pág. 1 de 1

Assunto: Restituição de quantias indevidas

Anexos:

Exmº. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Lamego

Uma vez que a alteração de posição remuneratória foi considerada ilegal, e tendo os trabalhadores,
de repor as quantias recebidas indevidamente, é de fazer o encontro com a ADSE,
relativamente às quantias a seguir identificadas referente ao que lhes foi descontado, com a alteração da
posição remuneratória e retroativos recebidos:

À consideração superior.

A Coordenadora Técnica

MUNICIPIO DE LAMEGO
CONTRIBUINTE N.º 506572218
AVª. PADRE ALFREDO PINTO TEIXEIRA

DATA	PAGINA
2012/10/01	1

GUIA DE REPOSIÇÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS

DATA	NUMERO	ANO
2012/10/01	22	2012

CONTRIBUINTE

MUNICIPIO DE LAMEGO
AVª. PADRE ALFREDO PINTO TEIXEIRA
LAMEGO
1 ALMACAVE
5100 150 LAMEGO

ORDEM DE PAGAMENTO				CLASSIFICAÇÃO			IVA		IMPORTÂNCIA
ANO	NUMERO	TIPO	LINHA	ORGÂNICA	ECONÓMICA	PLANO	CÓDIGO	VALOR	
2012	1782	G	14	02	01010401		NS		60,49
2012	1782	G	15	02	01010401		NS		58,29
2012	1782	G	31	02	01010401		NS		60,49
2012	1782	G	36	02	01010401		NS		60,49
TOTAL									239,76

TIPO DE PAGAMENTO: NUM	VALOR DA GUIA ILIQUIDO: DUZENTOS E TRINTA E NOVE EUROS E SETENTA E SEIS CÊNTIMOS
BANCO :	VALOR DA GUIA LIQUIDO: DUZENTOS E TRINTA E NOVE EUROS E SETENTA E SEIS CÊNTIMOS
CONTA NUMERO :	

MOTIVO RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS DA ADSE DE VENCIMENTOS INDEVIDOS	POR
---	-----

SERVICO EMISSOR	RECEBIDA EM 2012/10/01	O Coordenador Técnico Manuel E. Leal TFSOLUTRO
-----------------	------------------------	--

PROCESSADO POR COMPUTADOR



• Para:
 Exmo. Sr. Subinspetor-Geral
 da Inspeção-Geral de Finanças
 Mário Rui Tavares da Silva
 Rua Angelina Vidal, 41
 1199-061 Porto

SI referência

SI comunicação

NI referência
 Procº: 4.0.2
 OP N.º: 9929

Data: 09.09.2013

Assunto: exercício do contraditório ao projeto de relatório da auditoria efetuada pela IGF ao Município de Lamego

Junto envio a V. Exa. o contraditório ao projeto de relatório da auditoria efetuada pela IGF ao Município de Lamego.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara Municipal

(Eng. Francisco Manuel Lopes)



Handwritten mark or signature.

**EXMO. SR. SUBINSPETOR-GERAL
DA INSPEÇÃO GERAL DE FINANÇAS
MÁRIO RUI TAVARES DA SILVA**

Assunto: exercício do contraditório ao projeto de relatório da auditoria efetuada pela IGF ao Município de Lamego

O **Município de Lamego** tendo sido notificado do projeto de relatório da auditoria efetuada este Município, no âmbito do projeto “Controlo dos recursos humanos na Administração Local Autárquica”, pela IGF, vem exercer o seu direito de contraditório, nos seguintes termos e fundamentos:

Para uma melhor organização da resposta, vai a mesma ser apresentada de acordo com a elencagem feita nas conclusões do projecto de relatório.

3.2. Sistemas de controlo interno

Conclusão 3.2.1 – itens 2.2.1 e 2.2.1.1. – No que se refere a este ponto cumpre informar que a Divisão de Finanças e Património está já a efetuar a atualização do regulamento do sistema de controlo interno, nomeadamente, no que concerne à ampliação das disposições especificamente direcionadas à realização de despesas à integralidade das respetivas áreas dos recursos humanos (doc. 1).

Conclusão 3.2.2 – Os serviços de informática da Divisão Administrativa e de Coordenação estão a desenvolver os mecanismos necessários para que a aplicação informática relativa aos recursos humanos assegure a ligação entre a aplicação e o relógio de ponto (doc. 2)

Conclusão 3.2.3 – item 2.2.1.2 – A Câmara Municipal está a diligenciar e a envidar todos os esforços no sentido de se poder efetuar a interligação das aplicações informáticas destinadas ao tratamento de dados respeitantes aos recursos humanos (doc. 2).

Conclusão 3.24 – item 2.2.1.3 – Foi ordenado aos serviços de património da DFP que procedem a um maior desenvolvimento e densificação dos mecanismos de controlo dos procedimentos/critérios para a atribuição de telemóvel, a fim de se elaborar o respetivo regulamento (doc. 3).

3.3. Legalidade das despesas com pessoal

Conclusão 3.3.1– itens 2.3.2.1. – A orçamentação e gestão das despesas com pessoal já está a ser efetuada através de rubricas orçamentais adotadas especificamente para esse efeito. (doc. 4)

Conclusão 3.3.2. – itens 2.3.2.2.1 – Nos futuros procedimentos concursais destinados à constituição de relações jurídicas por tempo indeterminado serão rigorosamente observados os diplomas legais que regem a tramitação destes procedimentos e erradicadas as falhas instrutórias apontadas, nomeadamente, serão numerados e rubricados todos os documentos constitutivos do procedimento concursal; a admissão e a exclusão dos candidatos será objeto de um maior rigor e, quando despoletada pela falta de documentos exigidos no aviso de abertura do procedimento, apenas estribada na ausência de elementos comprovativos da reunião de requisitos legalmente exigidos; será notificada aos concorrentes a acta de homologação da lista de ordenação final dos candidatos.

No que concerne à fase de negociação entre a entidade empregadora pública e cada um dos candidatos, destinada à determinação do posicionamento remuneratório, o Município de Lamego sempre efetuou essa negociação por escrito, como legalmente determinado pelo nº 3 do art. 55º da LVCR, conforme documentos que se anexam (docs. 5 a 20).

Conclusão 3.3.3 – item 2.3.2.2.2. – Nos futuros procedimentos concursais destinados à constituição de relações jurídicas por tempo indeterminado será rigorosamente observado o disposto no art. 23º da LOE/2010.

Conclusão 3.3.4 – item 2.3.2.3. - Nos futuros procedimentos concursais destinados à constituição de relações jurídicas por tempo determinado será pontualmente cumprido o quadro legal aplicável, nomeadamente, na constituição/composição do júri, nos termos dos arts. 20º e 21º da Portaria nº 83-A/2009 de 22.01; a exclusão dos candidatos será objeto de um maior rigor e, apenas poderá fundar-se na ausência de elementos comprovativos da reunião de requisitos legalmente exigidos. No que concerne à fase de negociação entre a entidade empregadora pública e cada um dos candidatos, destinada à determinação do posicionamento remuneratório, o Município de Lamego sempre efetuou essa negociação por escrito, como legalmente determinado pelo nº 3 do art. 55º da LVCR, conforme documentos que se anexam (docs. 21 a 26).

Conclusão 3.3.5 – item 2.3.2.4. – A situação em causa verificou-se em contratos celebrados com os prestadores de serviço em 27.09.2010 e 28.03.2011, com a duração de 4 e 3 meses, respetivamente, destinados ao ensino/lecionação de música, dado que à data não estavam previstos no mapa de pessoal da Câmara Municipal de Lamego estes postos de trabalho. Depois de regularizada esta situação foram celebrados, para aquele efeito, contratos de trabalho em funções públicas por tempo determinado, com estrita observância dos respetivos dispositivos legais.

Nos futuros procedimentos destinados à constituição de contratos de prestação de serviços, na modalidade de contrato de tarefa e avença, a autarquia cumprirá, escrupulosamente o quadro legal aplicável.

Conclusão 3.3.6 – item 2.3.2.5. – Na sequência do despacho do Vice-Presidente da Câmara Municipal, de 02.08.2012 que declarou *“a nulidade do acto proferido pelo signatário em 19.04.2012, ordenando a reposição dos vencimentos que os funcionários auferiram, bem como os retroativos que lhes foram creditados”*, foram os trabalhadores

notificados para repor as quantias em causa, através do ofício nº 9201, nº 9198, nº 9199 e nº 9200, todos de 21.08.2012 (docs. 27 a 30).

Nesta conformidade, o trabalhador procedeu à restituição da totalidade de € 2.804,49, em 28.08.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 15 (doc. 31).

A quantia que havia lhe sido descontada a título de IRS, no montante de € 1.190,00, foi devolvida em 05.09.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 16 (docs. 32 e 33).

A quantia que havia lhe sido descontada a título de contribuição para a CGA, no montante de € 421,01, foi devolvida em 10.09.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 17 (docs. 34 e 35).

A quantia que havia lhe sido descontada a título de contribuição para a ADSE, no montante de € 60,49, foi devolvida em 01.10.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 22 (docs. 36 e 37).

O trabalhador encontra-se a proceder à restituição da quantia de € 2.685,00, em 12 prestações mensais, iguais e sucessivas, que tiveram o seu início em 05.11.2012, em cumprimento do despacho do Vice-Presidente da Câmara, conforme se constata pelas guias de reposição nº 30 de 05.11.2012, nº 37 de 27.11.2012, nº 45 de 26.12.2012, nº 5 de 25.01.2013, nº 11 de 26.02.2013, nº 19 de 27.03.2013, nº 27 de 03.05.2013, nº 35 de 28.05.2013, nº 43 de 01.07.2013 e nº 51 de 29.07.2013 (docs. 38 a 48).

A quantia que lhe havia sido descontada a título de IRS, no montante de € 1.206,00, foi devolvida em 18.09.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 18 (docs. 49 a 51).

A quantia que havia lhe sido descontada a título de contribuição para a CGA, no montante de € 414,25, foi devolvida em 18.09.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 18 (docs. 50 a 52).

A quantia que havia lhe sido descontada a título de contribuição para a ADSE, no montante de € 58,29, foi devolvida em 01.10.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 22 (docs. 53 e 54)

A trabalhadora () encontra-se a proceder à restituição da quantia de € 2.804,52, em 12 prestações mensais, iguais e sucessivas, que tiveram o seu início em 05.11.2012, em cumprimento do despacho do Vice-Presidente da Câmara, conforme se constata pelas guias de reposição nº 32 de 05.11.2012, nº 39 de 27.11.2012, nº 47 de 26.12.2012, nº 7 de 25.01.2013, nº 13 de 26.02.2013, nº 21 de 27.03.2013, nº 29 de 03.05.2013, nº 37 de 28.05.2013, nº 45 de 01.07.2013, e nº 53 de 29.07.2013 (docs. 57 a 65).

A quantia que havia lhe sido descontada a título de IRS, no montante de € 1.190,00, foi devolvida em 18.09.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 19 (docs. 66 a 68).

A quantia que havia lhe sido descontada a título de contribuição para a CGA, no montante de € 421,01, foi devolvida em 18.09.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 19 (docs. 67 a 69).

A quantia que havia lhe sido descontada a título de contribuição para a ADSE, no montante de € 60,49, foi devolvida em 01.10.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 22 (docs. 70 e 71).

O trabalhador () encontra-se a proceder à restituição da quantia de € 2.793,84, em 12 prestações mensais, iguais e sucessivas, que tiveram o seu início em 05.11.2012, em cumprimento do despacho do Vice-Presidente da Câmara, conforme se constata pelas guias de reposição nº 31 de 05.11.2012, nº 38 de 27.11.2012, nº 46 de 26.12.2012, nº 6 de 25.01.2013, nº 12 de 26.02.2013, nº 20 de 27.03.2013, nº 28 de 03.05.2013, nº 36 de 28.05.2013, nº 44 de 01.07.2013 e nº 52 de 29.07.2013 (docs. 72 a 82).

A quantia que havia lhe sido descontada a título de IRS, no montante de € 1.196,00, foi devolvida em 18.09.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 20 (docs. 83 a 85).

A quantia que havia lhe sido descontada a título de contribuição para a CGA, no montante de € 421,01, foi devolvida em 18.09.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 20 (docs. 84 a 86).

A quantia que havia lhe sido descontada a título de contribuição para a ADSE, no montante de € 60,49, foi devolvida em 01.10.2012, conforme se constata pela guia de reposição nº 22 (docs. 87 e 88)

#1

Conclusão 3.3.7 – item 2.3.3.2.3. – Por ofício nº 9336 datado de 04.09.2012 foi solicitada ao trabalhador a reposição da importância de € 443,12 a título de pagamento indevido por trabalho extraordinário prestado (doc. 89).

O trabalhador encontra-se a proceder à reposição dessa quantia em 12 prestações mensais e sucessivas, sendo 11 prestações no valor de € 36,92 e outra (a primeira) no valor de € 37,00, conforme se afere pelas guias de reposição nº 28 de 05.11.2012, nº 35 de 27.11.2012, nº 43 de 26.12.2012, nº 3 de 25.01.2013, nº 9 de 26.02.2013, nº 17 de 27.03.2013, nº 25 de 03.05.2013, nº 33 de 28.05.2013, nº 41 de 01.07.2013 e nº 49 de 29.07.2013 (docs. 90 a 100).

O Município de Lamego vai solicitar à DGCI a quantia que havia sido descontada a título de IRS (doc. 101).

Por ofício nº 9337 datado de 04.09.2012 foi solicitada à trabalhadora a reposição da importância de € 164,19 a título de pagamento indevido por trabalho extraordinário prestado (doc. 102).

A trabalhadora encontra-se a proceder à reposição dessa quantia em 15 prestações mensais e sucessivas, sendo 14 prestações no valor de € 10,94 e outra (a última) no valor de € 11,03, conforme se afere pelas guias de reposição nº 28 de 05.11.2012, nº 35 de 27.11.2012, nº 43 de 26.12.2012, nº 3 de 25.01.2013, nº 9 de 26.02.2013, nº 17 de 27.03.2013, nº 25 de 03.05.2013, nº 33 de 28.05.2013, nº 41 de 01.07.2013 e nº 49 de 29.07.2013 (docs. 103 a 113).

O Município de Lamego vai solicitar à DGCI a quantia que havia sido descontada a título de IRS (doc. 114).

Por ofício nº 9338 datado de 04.09.2012 foi solicitada ao trabalhador Isidro Gabriel Gomes Cardoso a reposição da importância de € 63,22 a título de pagamento indevido por trabalho extraordinário prestado (doc. 115).

Em 27.09.2012 o trabalhador apresentou um requerimento no qual questionou a obrigatoriedade de reposição dessa verba (doc. 116).

De acordo com os elementos remetidos constata-se que no mês de Janeiro de 2009, o trabalhador recebeu € 498,40 a título de trabalho extraordinário.

A Lei nº 59/2008 de 11.09, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e entrou em vigor em 01.01.2009, determina no seu artigo 158º que se considera trabalho extraordinário todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

O trabalho extraordinário só pode ser prestado quando o órgão ou serviço tenha de fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho e não se justifique a admissão de trabalhador (artigo 160º, nº 1 da Lei nº 59/2008). O trabalho extraordinário pode ainda ser prestado havendo motivo de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o órgão ou serviço (art. 160º, nº 2 da referida Lei). Neste caso, o trabalho extraordinário apenas fica sujeito aos limites decorrentes do nº 1 do artigo 131º.

Determina o artigo 161º da Lei nº 59/2008 de 11.09 que o trabalho extraordinário previsto no nº 1 do mencionado artigo 160º, fica sujeito, por trabalhador aos seguintes limites:

- a) Cem horas de trabalho por ano;
- b) Duas horas por dia normal de trabalho;
- c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho diário nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar e nos feriados;
- d) Um número de horas igual a meio período normal de trabalho diário em meio-dia de descanso complementar.

Estes limites podem ser ultrapassados desde que não impliquem uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60% da remuneração base do trabalhador:

- a) Quando se trate de trabalhadores que ocupem postos de trabalho de motoristas ou telefonistas e de outros trabalhadores integrados nas carreiras de assistente operacional e de assistente técnico, cuja manutenção ao serviço para além do horário de trabalho seja fundamentadamente reconhecida como indispensável;
- b) Em circunstâncias excepcionais e delimitadas no tempo, mediante autorização do membro do Governo competente ou, quando esta não for possível, mediante confirmação da mesma entidade, a proferir nos 15 dias posteriores à ocorrência.

O nº 3 deste artigo dispõe que o limite máximo das 100 horas de trabalho por ano pode ser aumentado até duzentas horas por ano, por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

41

Nesta conformidade, em 11.09.2009, foi celebrado o Acordo coletivo de trabalho nº 1/2009 entre as entidades empregadoras públicas e alguns sindicatos, que veio a ser estendido, através do Regulamento de extensão nº 1-A/2010, (publicado no DR, 2ª série de 28.09.2009) às relações de trabalho entre os empregadores e os trabalhadores vinculados em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado integrados nas carreiras e categorias definidas nas cláusulas 1ª e 2ª daquele acordo não filiados em qualquer associação sindical. Este ACT consagrou, no seu art. 12º que o limite anual da duração do trabalho extraordinário prestado nas condições do nº 1 do art. 160º da RCTFP é de 150 horas.

Assim, a prestação de trabalho extraordinário terá que obedecer aos requisitos e limites acima referidos no artigo 161º do regime do contrato de trabalho em funções públicas, sendo o limite anual da duração de trabalho extraordinário de 150 horas.

Contudo, compulsados os elementos remetidos pela secção de recursos humanos, constata-se que o trabalho extraordinário pago ao trabalhador em janeiro de 2009 foi prestado nos meses de maio e junho de 2008, ou seja, em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 59/2008 de 11.09.

Em 2008, a prestação de trabalho extraordinário, era regulada pelo Decreto-Lei nº 259/98 de 18.08. Nos termos deste diploma considerava-se trabalho extraordinário o trabalho que fosse prestado fora do período normal de trabalho diário.

Como referido, o trabalho extraordinário foi prestado no ano de 2008, pelo que se nos afigura que o direito ao seu recebimento se consolidou em 2008, muito embora só tenha sido efetuado o seu pagamento em 2009.

Determinava o Dec. Lei nº 259/98 de 18.08 que o trabalho extraordinário não podia exceder duas horas por dia, nem ultrapassar 120 horas por ano. Este limite 120 h foi reduzido para cem horas por ano, por força do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 169/2006 de 17.08. Os funcionários e agentes não podiam, em cada mês, receber por trabalho extraordinário mais do que um terço do índice remuneratório. A prestação de trabalho em dia de descanso semanal, de descanso complementar e em feriado não pode ultrapassar a duração normal de trabalho diário. Nos termos do artigo 35º deste diploma os funcionários e agentes que tenham recebido indevidamente quaisquer abonos são

obrigados à sua reposição, pela qual ficam solidariamente responsáveis os dirigentes dos respetivos serviços.

Face ao exposto, afigura-se-nos que tendo sido o trabalho extraordinário prestado em 2008, o direito ao respetivo recebimento consolidou-se em 2008, mesmo que só venha a ser pago em 2009, pelo que considera o Município de Lamego que não foram ultrapassados os limites remuneratórios legais da prestação de trabalho extraordinário.

Conclusão 3.3.8 – item 2.3.3.2.4. – O Município de Lamego está a desenvolver todas as diligências com vista à efetiva implementação e realização integral do registo do trabalho extraordinário de modo a fornecer informação sobre o cumprimento dos requisitos estipulados na Portaria nº 609/2009 de 05.06, tendo ordenado o seu rigoroso cumprimento a todos os Chefes de Divisão desta Câmara Municipal, em 15.07.2009 (doc. 117).

Conclusão 3.3.9 – item 2.3.3.3. – Na sequência do despacho do Presidente da Câmara datado de 20.09.2012, foram os trabalhadores

oficiados para procederem à reposição das quantias recebidas em excesso a título de abono para falhas (docs. 118 a 123).

Nesta conformidade os trabalhadores /

solicitaram a reposição das respetivas quantias em prestações mensais.

encontra-se a proceder à reposição da quantia de € 479,69, em prestações mensais e sucessivas, com início em 26.02.2013, tal como se afere das guias de reposição nº 12 de 26.02.2013, nº 20 de 27.03.2013, nº 28 de 03.05.2013, nº 36 de 28.05.2013, nº 44 de 01.07.2013 e nº 52 de 29.07.2013, cada uma delas no valor de € 43,60, exceto a última no valor de € 83,64. (docs.124 a 132)

encontra-se a proceder à reposição da quantia de € 338,73, em prestações mensais e sucessivas, com início em 05.11.2012, tal como se afere das guias de reposição nº 29 de 05.11.2012, nº 36 de 27.11.2012, nº 44 de 26.12.2012, nº 4 de 25.01.2013, nº 10 de 26.02.2013, nº 18 de 27.03.2013, nº 26 de 03.05.2013, nº 34 de

28.05.2013, nº 42 de 01.07.2013 e nº 50 de 29.07.2013, cada uma delas no valor de € 24, 19, excepto a 1ª no valor de € 24,26 e a última no valor de € 43,90. (docs. 133 a 145)

Os trabalhadores

apresentaram em 09.10.2012 e 08.10.2013, respetivamente, um requerimento no qual expõem que não concordam com o valor a repor, entendendo eles que os feriados e as tolerâncias de ponto devem ser considerados dias de trabalho efetivo, para efeitos de pagamento de abono para falhas. Solicitaram que ao valor total cuja reposição foi solicitada, seja descontado o valor correspondente a 45 dias de feriados e tolerâncias de ponto, pretendendo proceder à reposição desse diferencial em prestações (docs. 146 e 147). Sobre este pedido foram elaboradas as informações nº 572 de 16.11.2012 e nº 598 de 20.12.2012. Sobre esta recaiu o despacho do Presidente da Câmara, datado de 28.12.2012 concordante com a conclusão de que *“o abono para falhas deverá passar a ser processado reportando-se ao nº de dias úteis do exercício efetivo de funções que o trabalhador preste mensalmente, deixando de ser devido em todas as situações em que o trabalhador não se encontre em exercício efetivo de funções”*. (docs. 148 e 149). Os trabalhadores foram notificados em 02.01.2013 através dos ofícios nºs 9 e 8, respetivamente (docs. 150 e 151).

A trabalhadora não concordando com o teor da informação, solicitou a emissão de parecer jurídico (doc. 152). Na sequência do despacho do Presidente da Câmara de 09.01.2013 foi emitida a informação nº 34 de 18.01.2013.

Na sequência de despacho do Presidente da Câmara, de 28.01.2013, foi dado conhecimento à trabalhadora do teor desta informação, através do ofício nº 1069 de 30.01.2013. (doc. 153)

Estes trabalhadores não procederam à reposição das verbas até à presente data.

O trabalhador não procedeu à reposição das verbas até à presente data.

Na sequência do despacho proferido pelo Presidente da Câmara em 03.09.2013, os trabalhadores foram notificados através do ofício nº 9895, nº 9896 e nº 9897 de 05.09.2013 para, no prazo de 5 dias, procederem à reposição das verbas em causa (docs. 154 a 157).

Conclusão 3.3.10 – item 2.3.3.4. – O Município de Lamego está a desenvolver todas as diligências com vista ao preenchimento correto dos boletins itinerários, tendo ordenado o seu rigoroso cumprimento a todos os trabalhadores e eleitos locais desta Câmara Municipal (doc. 158)

Conclusão 3.3.12 - itens 2.3.3.6 e 2.3.3.7 – Refere o projeto de relatório em causa que a autarquia deveria ser ressarcida das verbas indevidamente pagas aos trabalhadores, a título de emolumentos notariais e de participações em custas de execuções fiscais, alegando que a LVCR revogou expressamente o DL nº 247/87 de 17.06 e o artigo 43º do Decreto-Lei nº353-A/89 de 16.10, respetivamente, pelo que não haveria norma legal que previsse o direito à percepção de tais quantias.

Creemos que tal argumento não colhe.

O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, no seu Parecer nº 33/2010, votado na sessão de 23.11.2011, defende a admissibilidade de os trabalhadores municipais participarem nos emolumentos notariais enquanto notários privativos das câmaras municipais, bem como nas taxas de justiça dos processos de execução fiscal dos tributos locais depois de 01 de janeiro de 2009, em virtude da entrada em vigor da Lei nº 12-A/2008 de 27.02, que aprovou a lei dos vínculos, carreiras e remunerações na administração pública (doc. 159).

As conclusões daquele Parecer referem, em suma:

“Aos notários privativos das câmaras municipais designados antes de 01 de janeiro de 2009, bem como aos funcionários nomeados para intervir em processos de execução fiscal antes dessa data tem de se aplicar o regime transitório constante do nº 2 do artigo 112º da LVCR, nos termos do qual os trabalhadores auferirão as remunerações que percebiam à data da entrada em vigor da LVCR até ao fim da sua vida ativa na carreira ou na categoria por causa de cuja integração ou titularidade adquiriram direito a elas.

De facto, apesar de aquele regime se aplicar, literalmente, apenas aos funcionários que percebam ou vejam as suas remunerações acessórias diminuídas por diplomas aprovados ao abrigo do nº 1 do artigo 112º da LVCR e não por efeito direto e imediato da própria LVCR, a verdade é que tem de se fazer uma interpretação extensiva do nº 2 daquele preceito, utilizando o argumento de maioria de razão.

As autarquias podem continuar a nomear notários privativos depois de 01 de janeiro de 2009, na medida em que a LVCR não revoga, nem expressa, nem tacitamente, a alínea b) do nº 1 do artigo 3º do Código de Notariado, o artigo 127º do Estatuto do Notariado, ou o artigo 68º, nº 2, alínea b) da Lei das Autarquias Locais.

O mesmo se aplica à intervenção de funcionários autárquicos nos processos de execução fiscal dos tributos locais, uma vez que a LVCR tão pouco revogou, expressa ou tacitamente, o nº 3 do artigo 56º da Lei das Finanças Locais ou o artigo 7º do diploma preambular que aprovou o CPPT.

Não existe uma revogação tácita ou global, visto que a LVCR não pretende tratar de nenhuma matéria relacionada nem com o estatuto do notariado ou com a função notarial, nem com as finanças locais e os respetivos processos de execução fiscal, motivo pelo qual o regime ali consagrado não se pode considerar incompatível com as normas sobre a função notarial ou sobre cobranças fiscais.

Os funcionários autárquicos nomeados após 1 de janeiro de 2009 podem perceber participações emolumentares, emolumentos pessoais e custas dos processos de execução fiscal, na medida em que, em situações semelhantes, os funcionários da Administração Central (notários-funcionários e funcionários da DGCI) continuam a poder auferir essas remunerações, em virtude de se manterem em vigor os Decretos-Lei nº 519-F2/79 de 29 de dezembro e nº 335/97, de 2 de dezembro, aplicando-se os limites previstos para os funcionários da Administração Central.

Efetivamente, outra solução, além de não ter em conta o elemento sistemático na interpretação da lei – os lugares paralelos – violaria o princípio de igualdade por estabelecer um tratamento desigual para situações iguais e sincrónicas.”

Em nosso entendimento, esta é a posição que deve ser adoptada nesta matéria, em virtude de ser a legalmente adequada.

Acresce que, no projeto de relatório, a propósito da compensação pela caducidade dos contratos (item 2.3.3.5) a equipa auditora chamou à colação a Recomendação nº 8/A/2011 do Senhor Provedor de Justiça, invocando que face à existência de entendimentos divergentes nesta temática não se justificava a reposição de tais verbas pelos respetivos trabalhadores.

Assim, cremos que igual entendimento deve ser aplicado no que concerne à percepção de quantias a título de emolumentos notariais e participações em custas por execuções fiscais, pelos trabalhadores do município. Não há motivo que justifique entendimento diferenciado, pelo que, por maioria de razão não deve ser ordenada a reposição em causa, face aos fundamentos expendidos no Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República.

Aliás, a própria Diretora-Geral da Direção Geral da Administração e do Emprego Pública, quando questionada pela ATAM sobre o desempenho da função notarial e a responsabilidade pelo serviço de execuções fiscais, informou através do ofício nº 103, datado de 17.01.2011, que essa *“Direção-Geral já teve oportunidade de se pronunciar sobre a mesma no sentido de considerar (...) deverão ser revistas as condições de exercício das funções notariais nas autarquias locais, por forma a que estas situações sejam conformadas com a LVCR (...), todavia, enquanto essa revisão não se verificar julga-se que deverão continuar a ser pagos os emolumentos, que correspondam à remuneração da função notarial, nos precisos termos em que o vinham sendo, mas e apenas enquanto os respetivos trabalhadores se mantiverem no exercício efetivo das funções notariais e até à nova regulamentação destas situações.”* (sublinhado nosso)

Mais se informa que este entendimento teve a concordância de Sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Pública tendo, do mesmo, sido dado conhecimento a Sua Excelência o SEALocal.” (docs. 160 e 161)

No mesmo sentido se pronunciou o Sr. Prof. Dr. _____ em 22.12.2009 (doc. 162):

“22. De resto, uma lei que viesse retirar a esses funcionários as remunerações acessórias concretizadas na participação emolumentar em causa, sem os compensar minimamente com a integração nas suas remunerações principais dos montantes daquela participação, dificilmente poderia passar com êxito o teste da constitucionalidade.

23. Desde logo, uma tal solução configuraria uma diminuição de salários, um retrocesso social que temos as maiores dúvidas que a Constituição o permita sem uma específica e exigente fundamentação que o suporte.



24. Mas, mesmo que essa diminuição de salários fosse constitucionalmente aceitável, uma tal solução brigaria claramente com a própria Constituição, enquanto aplicada apenas a parte dos funcionários que exercem as funções em causa, isto é, enquanto aplicada apenas aos funcionários autárquicos (*rectius* funcionários municipais), uma vez que os funcionários da DGCI viram essa integração realizada através do Decreto-Lei nº 187/90.

25. Na verdade, uma solução que enveredasse por um tal caminho, violaria o princípio da igualdade consagrado na Constituição, seja em geral, no nº 2 do seu art. 13º, seja no que à remuneração do trabalho respeita no art. 59º, nº 1, alínea a), que impõe para trabalho igual salário igual.

26. Pois aceitar essa diminuição de remuneração significaria aceitar tratar desigualmente funcionários que, em rigor, exercem as mesmas funções, discriminando em sede da Administração fiscal, sem que para isso se vislumbre qualquer fundamento racional bastante, os funcionários municipais face aos correspondentes funcionários da Administração estadual.

(...)

Desde logo, a preocupação da Lei nº 12-A/2008 foi a de estabelecer uma disciplina normativa completamente nova para a relação jurídica de emprego público. Por isso, num tal quadro geral, a revogação expressa do Decreto-Lei nº 247/87 não pode deixar de ter idêntica natureza. De resto, perante um regime jurídico particularmente tão específico como aquele de que aqui cuidamos, a sua revogação jamais poderia deixar de ter por base uma intenção clara e inequívoca do legislador nesse sentido. O que está longe, muito longe mesmo, de se verificar na situação em análise. Tanto mais que, devemos sublinhar, a subsistência do referido regime se ficou a dever única e exclusivamente à inércia do legislador, que jamais integrou a participação emolumentar dos mencionados funcionários municipais na remuneração principal como lhe competia e fez relativamente aos funcionários da DGCI através do Decreto-Lei nº 187/90 de 7 de junho.

Depois, mesmo que, por mera hipótese académica, se concluísse que se verificou aquela inequívoca intenção do legislador, então seria inevitável considerar a revogação do referido regime jurídico assim operada manifestamente inconstitucional. É que, numa situação como a aqui em análise, jamais pode operar uma revogação pura e simples, uma vez que os direitos dos funcionários que um tal regime suporta não podem ser eliminados

sem mais. Pois uma tal eliminação violaria, sem apelo nem agravo, os princípios constitucionais da proibição do retrocesso e da igualdade exatamente nos mesmos termos em que seriam violados pelas disposições legais analisadas e apreciadas no referido Parecer.”

Pronunciando-se sobre esta temática, a sociedade de advogados entende que:

“(…) Tal não significa, no entanto, que o direito dos trabalhadores que atualmente auferem tais suplementos tenha sido, sem mais, extinto, pois ele deve considerar-se coberto pelo regime de salvaguarda do nº 2 do artigo 112º que se destina primariamente a garantir que os suplementos remuneratórios que, na sequência do processo de revisão previsto no nº 1, venham a ser extintos, continuem a ser transitariamente auferidos pelos trabalhadores que deles beneficiavam até ao fim da sua vida ativa na carreira ou categoria em causa.

Com efeito, este regime visa tutelar a irredutibilidade da remuneração dos trabalhadores que exercem funções públicas e as razões que o justificam – que residem na necessidade de proteger i) a dimensão pessoal e existencial desta prestação retributiva, bem como ii) a confiança depositada pelo trabalhador na permanência de um dado quadro retributivo – valem indiferente e indistintamente, quer para as situações em que a remuneração é afetada na sequência do procedimento da revisão previsto no artigo 112º, nº 1 da Lei nº 12-A/2008, quer para as situações em que a extinção da remuneração resulta diretamente da revogação operada pela própria Lei nº 12-A/2008.” (doc. 163)

foi designada notária privativa por despacho do Presidente da Câmara, com efeitos a partir de 03.11.2005. Por força das eleições autárquicas foi aquela trabalhadora novamente designada notária privativa, com efeitos a partir de 02.11.2009 (docs. 164 e 165).

foi designado notário privativo por despacho do Presidente da Câmara, com efeitos a partir de 01.03.2010 (doc. 166).

foi nomeada responsável pelas execuções fiscais por deliberação da Câmara Municipal de Lamego, em reunião ordinária realizada em 08.11.2005, com efeitos a partir de 31.10.2005. Por força das eleições autárquicas foi aquela

trabalhadora novamente nomeada em reunião do executivo municipal de 03.11.2009, com efeitos a partir de 02.11.2009 (docs. 167 a 169).

foi nomeada para prestar apoio jurídico no âmbito das execuções fiscais por despacho do Presidente da Câmara datado de 25.11.2005. Por força das eleições autárquicas foi aquela trabalhadora novamente nomeada por despacho do Presidente da Câmara, datado de 30.10.2009 (docs. 170 e 171).

foi nomeada para exercer funções de escritã nos processos de execuções fiscais por despacho do Presidente da Câmara, datado de 25.11.2005 (doc. 170)

foi nomeada para exercer funções de escritã nos processos de execuções fiscais, por despacho do Presidente da Câmara, datado de 30.10.2009. (doc. 171)

foi nomeado responsável pelas execuções fiscais por deliberação da Câmara Municipal de Lamego, em reunião ordinária realizada em 09.02.2010 (doc. 172).

Face ao exposto, afigura-se-nos que não deverá ser reposta qualquer quantia a título de emolumentos notariais, nem a título de participações em custas de execuções fiscais.

Conclusão 3.3.13 – item 2.3.4. – O Município de Lamego pugnará pela tempestiva apresentação das declarações de rendimentos, património e cargos sociais dos eleitos locais, junto do Tribunal Constitucional.

Conclusão 3.3.14 – item 2.3.5.1. – R) A partir desta data, o exercício de outras atividades por parte dos eleitos locais, será comunicada à Assembleia Municipal em simultâneo com a comunicação ao Tribunal Constitucional, em cumprimento do estatuído no artigo 6º, nº 1 da Lei nº 64/93 de 26.08.

Nenhum dos membros do executivo municipal em funções à data da tomada de posse, com exceção da vereadora a meio tempo _____, efetuou a devida comunicação. A vereadora _____ veio a assumir funções a meio tempo e regressou à sua atividade profissional no seguimento da auditoria efetuada e das dúvidas levantadas quanto à opção pelo vencimento do lugar de origem.

Conclusão 3.3.14 – item 2.3.5.1. – S) Será presente a próxima sessão da Assembleia Municipal a deliberação sobre a criação de um registo de interesses, nos termos do disposto no art. 7º-A da supra citada Lei.

Conclusão 3.3.16 – item 2.3.6. – T) - A decisão sobre os pedidos de acumulação de exercício de funções, que sejam apresentados futuramente pelos trabalhadores, serão precedidas de informação técnica fundamentada, pormenorizada e exaustiva, de forma a assegurar a estrita legalidade e respetiva confirmação e controlo. Caso os requerimentos que vierem a ser apresentados não estejam instruídos com todos os elementos legalmente exigidos e não estejam densificados todos os factos respeitantes à acumulação de funções, serão os respetivos trabalhadores convidados a suprir as deficiências detetadas.

Conclusão 3.3.16 – item 2.3.6. – U) – O Município de Lamego adotará todos mecanismos de controlo prévio às decisões de acumulação, legalmente admitidos.

3.4. Aplicação das medidas de consolidação orçamental – redução remuneratória

Conclusão 3.4.1– item 2.4.1.1. – V) Face aos elementos apresentados no projeto de relatório em causa, a secção de recursos humanos desta Câmara Municipal procedeu à confirmação dos valores apurados.

Nesse âmbito, constatou-se uma divergência face aos valores apurados no que se refere ao Vereador,

conforme se extraí do mapa anexo (doc. 173).

Por força da redução remuneratória e da redução das despesas de representação, operada pela Lei nº 12-A/2010 e pela Lei nº 55-A/2010 de 31.12, desceu o escalão de IRS que incidia sobre estes valores de 18,5% para 17%, neste caso concreto, no ano de 2011. Assim sendo, tal como espelhado no referido mapa, verifica-se um diferencial de valores, devendo ser reposta pela ADSE a quantia de €16,08, pela CGA a quantia de € 69,60 e pela DGCI (IRS) a quantia de € 580,00, aferindo-se um saldo a favor do Vereador,

O Presidente da Câmara,

e o vereador

procederam à reposição das quantias em causa, conforme guias de recebimento nº 5875 de 30.08.2013 e nº 5874 de 30.08.2013 (docs. 175 a 178).



No mês de outubro será feito o acerto nos ficheiros dos descontos dos vencimentos dos referidos eleitos locais (doc. 179)

O vereador _____, em 29.08.2013, solicitou o pagamento da reposição de € 296,77, em 6 prestações mensais e sucessivas, tendo este pedido sido deferido por despacho do Presidente da Câmara, datado de 30.08.2013 (docs. 180 e 181).

No mês de outubro será feito o acerto nos ficheiros dos descontos dos vencimentos dos referidos eleitos locais (doc. 179)

No que se refere à vereadora _____ não procedeu à reposição, assunto que se explicitará adiante, no contraditório à conclusão 3.4.3 – item 2.4.1.5.

Conclusão 3.4.1– item 2.4.1.2. – W) Por despacho do Presidente da Câmara datado de 28.08.2013 foram os membros do GAP notificados para repor as quantias em causa (doc. 182).

_____ procedeu à reposição da quantia de € 57,36, conforme se constata pela guia de recebimento nº 5877 de 30.08.2013 (docs. 183 e 184). No mês de outubro será feito o acerto nos ficheiros dos descontos do seu vencimento (doc. 179).

_____ procedeu à reposição da quantia de € 66,63, conforme se constata pela guia de recebimento nº 5878 de 30.08.2008 (docs. 185 e 186). No mês de outubro será feito o acerto nos ficheiros dos descontos do seu vencimento (doc. 179).

_____ que atualmente já não exerce funções de adjunto no GAP, foi notificado para proceder à reposição através do ofício nº 9857 de 30.08.2013, para proceder à reposição da quantia de € 15,20 (docs. 187 e 188).

_____ procedeu à reposição da quantia referida, conforme se constata pela guia de recebimento nº 5974 de 03.09.2013 (doc. 189). No mês de outubro será feito o acerto nos ficheiros dos descontos em causa (doc. 179).

Conclusão 3.4.3 – item 2.4.1.5. – O projeto de relatório da auditoria realizada pela IGF defende a ilegalidade da remuneração abonada à vereadora _____ por referência ao lugar de origem.

O regime jurídico do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL) é definido pela Lei nº 29/87, de 30/06, alterada pelas Leis nºs 97/89, de 15/12, 1/9, de 10/01, 11/91, de 17/05, 11/96, de 18/04, 127/97, de 11/12, 50/99, de 24/06, e 86/2001, de 10/08, 22/2004, de 17/06, e Lei nº 52-A/2005, de 10/10, diplomas que regulam os direitos e deveres dos autarcas pelo que é neles que estão contidas as diversas disposições que se lhes aplicam. Os autarcas são, obviamente, eleitos locais e não funcionários públicos, pelo que o regime jurídico destes só lhes é aplicável se o seu próprio estatuto de eleitos (constante dos diplomas que acima citámos) remeter a estatuição de certas matérias para o regime da função pública.

Importa, no entanto, clarificar que os eleitos locais não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude de desempenho dos seus mandatos e sendo funcionários públicos se desempenharem funções em regime de tempo inteiro ou de meio tempo consideram-se em comissão extraordinária de serviço público (artigo 22º do Estatuto dos eleitos locais, aplicável às freguesias pelo artigo 11º da mencionada Lei nº 11/96). As funções de autarca não têm que ser autorizadas dado que o seu exercício corresponde a um direito ao exercício de um direito político, nos termos do artigo 50º da Constituição da República Portuguesa (CRP), que não pode ser coartado por nenhuma entidade ou organismo. No que concerne à referência ao artigo 50º da CRP temos a informar que o artigo 22º do Estatuto dos Eleitos Locais desenvolve, no que respeita aos eleitos locais, no seu nº 2 o referido preceito constitucional. Efetivamente, o mencionado nº 2 do artigo 50º prescreve que *“ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.”* e o artigo 22º do EEL desenvolve este artigo relativamente aos eleitos autárquicos, nos seguintes termos:

Artigo 22º

Garantia dos direitos adquiridos

- 1. «Os eleitos locais não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos.*
- 2. Os funcionários e agentes do Estado, de quaisquer pessoas coletivas de direito público e de empresas públicas ou nacionalizadas que exerçam as funções de presidente de câmara municipal ou de vereador em regime de permanência ou de meio tempo consideram-se em comissão extraordinária de serviço público.*

3. Durante o exercício do respetivo mandato não podem os eleitos locais ser prejudicados no que respeita a promoções, concursos, regalias, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de carácter não pecuniário.

4. O tempo de serviço prestado nas condições previstas na presente lei é contado como se tivesse sido prestado à entidade empregadora, salvo, no que respeita a remunerações, aquele que seja prestado por presidentes de câmara municipal e vereadores em regime de permanência ou de meio tempo».

Assim, esta norma do EEL adequa o preceito constitucional ao desempenho de cargos políticos autárquicos, impedindo que do exercício das funções autárquicas resultem prejuízos para as atividades profissionais de origem, quer estas sejam públicas ou privadas (*“os eleitos locais não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos”*).

O nº 2 do artigo 22º do EEL regula especialmente o desempenho de funções autárquicas por funcionários e agentes do Estado, de outras pessoas de direito público e de empresas públicas estabelecendo que durante o exercício do mandato mantêm o direito ao seu lugar de origem, considerando-se em comissão extraordinária de serviço público.

Ora, no que respeita aos autarcas não existe, nesta data, na lei ordinária, norma que permita a opção pelo vencimento de origem pelo que, em obediência ao princípio da legalidade, essa opção não seria possível.

Este entendimento é, ainda, reforçado, pelo facto do atual estatuto dos eleitos locais, Lei nº 29/87, de 30 de Junho, ter revogado um artigo de um diploma que possibilitava essa opção (nº 2 do artigo 3º da Lei nº 9/81, de 26/06).

De facto com a entrada em vigor do atual estatuto dos eleitos locais foi revogada a Lei nº 9/81, salvo o nº 2 do seu artigo 3º.

Efetivamente, o nº 2 do artigo 26º da lei nº 29/87, de 30/6, estipula que o nº 2 do artigo 3º da lei nº 9/81, de 26/06, fica revogado com a realização das próximas eleições autárquicas. Porém, o nº 2 do artigo 3º da Lei nº 9/81 estipulava que *“para a determinação do montante do subsídio, sempre que ocorra a opção legalmente prevista na alínea a) do número anterior, serão considerados os vencimentos e remunerações por antiguidade, quando os houver, bem como os emolumentos e gratificações permanentes de quantitativo certo, desde que*

atribuídos genericamente aos trabalhadores da categoria do optante”, correspondendo, pois, à norma que foi estabelecida no nº 2 do artigo 7º do EEL.

As eleições autárquicas que se seguiram à publicação do EEL realizaram-se em 17 de Dezembro de 1989, data a partir da qual o nº 2 do artigo 3º da Lei nº 9/81, de 26/06, ficou revogado.

Resulta do exposto que a partir da realização das eleições autárquicas de 1989 deixou de haver qualquer opção de vencimentos. Assim sendo, qual o sentido do nº 2 do atual artigo 7º, acima referido, quando refere a “opção legalmente prevista”?

O Conselho Consultivo da PGR entende que (processo nº 52/94, DR II série, nº 217, de 18/09/1996): *“A manutenção deste preceito no texto final da Lei nº 29/87 deve ter-se ficado a dever a desatenção do legislador”.*

No entanto, tal como acima fizemos alusão, no que respeita a cargos políticos a CRP estabelece no nº 2 do art.º 50º que *“Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.”*

Em anotação ao art.º 50º da CRP, escrevem ... o preceito
constitui uma garantia essencial dos direitos políticos, pondo os cidadãos a coberto de prejuízos ou discriminações profissionais que lhes vedassem ou tornassem arriscado o exercício de direitos políticos, (...), a proibição de prejuízos implica designadamente: (a) garantia de estabilidade no emprego, com a conseqüente proibição de discriminação ou favorecimento na colocação ou emprego; (b) garantia dos direitos adquiridos e, conseqüentemente, proibição da lesão dos direitos adquiridos (...)”.

A disposição objeto de análise reitera o princípio constitucional na medida em que tem por fim garantir que, quem exerça funções de eleito local não tenha quaisquer prejuízos no âmbito da relação de trabalho que detinha, devendo, conseqüentemente manter, enquanto eleito local, os direitos entretanto adquiridos no âmbito da sua anterior atividade.

Contudo, o problema relativo à manutenção dos direitos adquiridos por parte dos eleitos locais é uma questão controversa que ainda não encontrou consenso dentro da doutrina. De facto, a aplicação das normas do EEL tem deparado com algumas dificuldades práticas. Tem-

se revelado difícil a aplicação do nº 3 do art.º 22º, sendo problemático traçar a fronteira de alguns destes conceitos.

Em conclusão, é nosso entendimento que, no que concerne à Senhora Vereadora

ao ter sido considerada a ilegalidade da remuneração que lhe foi abonada, por referência ao lugar de origem, sendo o respetivo pagamento considerado indevido pela IGF, na sequência da auditoria levada a efeito ao setor dos recursos humanos do Município de Lamego, recomendando a sua reposição, sob pena de sequente comunicação ao Tribunal de Contas para eventual efetivação de responsabilidade financeira, tal facto resulta num claro e efetivo prejuízo para a Senhora Vereadora, pois recomenda-se-lhe a reposição da quantia de € 11.589,98.

Tal penalização viola, com a devida vénia por entendimento diferente, o art.º 50º da Constituição da República Portuguesa, mais concretamente pelo disposto no seu nº 2 quando refere que *“Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos políticos.”*

Daí o reforço do entendimento defendido pela Senhora Vereadora, por considerar que nenhuma lei ordinária poderá, em quaisquer circunstâncias, prevalecer sobre a Lei Fundamental de um Estado de Direito, como acontece no caso vertente com a violação do art.º 50º da Constituição da República Portuguesa. Ou seja, nenhuma lei prevalece sobre a Constituição da República Portuguesa.

Por outro lado, qual o verdadeiro sentido a dar ao atual nº 2 do art.º 7º da Lei nº 29/87, de 30 de junho - Estatuto dos Eleitos Locais -, quando admite a opção legalmente prevista, que foi determinante para o caso em análise?

Assim, apesar do despacho do Sr. Vice-presidente a ordenar a reposição das verbas, na sequência da declaração de nulidade do despacho anteriormente proferido, entende-se que é legalmente admissível a interpretação que fazemos dos preceitos aplicáveis ao caso em apreço, pelo que a Sr.ª Vereadora não procedeu à reposição das quantias referidas.

3.6. Cumprimento da obrigação da remessa à DGAL da informação relativa ao pessoal, bem como a fiabilidade da informação prestada

Conclusão 3.6.1 – item 2.6.1. – Compulsados os documentos referentes ao balanço social de 2011 constata-se que a informação financeira ali vertida diz respeito apenas aos trabalhadores do Município de Lamego. Os valores constantes dos documentos de prestação de contas do mesmo ano referem-se, nomeadamente no que diz respeito aos suplementos remuneratórios e prestações sociais, não só aos trabalhadores mas também aos eleitos locais e ao pessoal em qualquer outra situação.

É de referir que, aquando da inscrição dos dados do balanço social do Município de Lamego no SIIAL, no âmbito da informação prestada à DGAL, o programa informático validou a informação; caso existissem divergências, o programa não validaria a informação submetida, o que não se verificou.

Contudo, o Município está a encetar todas as diligências no sentido de promover a resolução das divergências apuradas no âmbito do projeto de relatório e, posteriormente, transmitirá à IGF as respetivas correções.

3.6 Plano de gestão de riscos de corrupção e infrações conexas

Conclusão 3.7.1 – item 2.7. – Z) – O Município de Lamego está a proceder à análise e estudo da ampliação das áreas de risco da organização, no âmbito do Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, de forma a contemplar o universo respeitante a “Recursos Humanos”.

Conclusão 3.7.1 – item 2.7. – AA) – O Município de Lamego está a proceder à análise e estudo de mecanismos de revisão e atualização do Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas.

O Presidente da Câmara Municipal



(Eng. Francisco Manuel Lopes)



DESPACHO

Face às conclusões apresentadas pela IGF no projeto de relatório da auditoria efetuada ao Município de Lamego, determino que o Chefe da Divisão de Finanças e Património proceda à atualização do sistema de controlo interno, nomeadamente, no que concerne à ampliação das disposições especificamente direcionadas à realização de despesas à integralidade das respetivas áreas dos recursos humanos.

Lamego, 28 de agosto de 2013

O Presidente da Câmara Municipal



DESPACHO

Face às conclusões apresentadas pela IGF no projeto de relatório da auditoria efetuada ao Município de Lamego, determino que o Chefe da Divisão Administrativa e de Coordenação desenvolva os mecanismos necessários para que a aplicação informática relativa aos recursos humanos assegure a ligação entre a aplicação e o relógio de ponto.

Mais determino que diligencie no sentido de se poder efetuar a ligação das aplicações informáticas destinadas ao tratamento de dados respeitantes aos recursos humanos

Lamego, 28 de agosto de 2013

O Presidente da Câmara Municipal



DESPACHO

Face às conclusões apresentadas pela IGF no projeto de relatório da auditoria efetuada ao Município de Lamego, determino que o Chefe da Divisão de Finanças e Património apresente proposta para um maior desenvolvimento e densificação dos mecanismos de controlo dos procedimentos/critérios para a atribuição de telemóvel, a fim de se elaborar o respetivo regulamento interno.

Lamego, 28 de agosto de 2013

O Presidente da Câmara Municipal

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA	DESIGNAÇÃO	MONTANTE
	DESPESAS CORRENTES	26.000.000,00
01	DESPESAS COM O PESSOAL	5.039.532,00
01.01	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES	4.100.632,00
01.01.01	TITULARES DE ÓRGÃOS DE SOBERANIA E MEMBROS DE ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS	167.000,00
01.01.04	PESSOAL DOS QUADROS- REGIME DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO	2.216.930,00
01.01.04.01	PESSOAL EM FUNÇÕES	2.125.000,00
01.01.04.04	RECRUTAMENTO DE PESSOAL PARA NOVOS POSTOS DE TRABALHO	91.930,00
01.01.06	PESSOAL CONTRATADO A TERMO	805.502,00
01.01.06.01	PESSOAL EM FUNÇÕES	92.000,00
01.01.06.04	RECRUTAMENTO DE PESSOAL PARA NOVOS POSTOS DE TRABALHO	713.502,00
01.01.07	PESSOAL EM REGIME DE TAREFA OU AVENÇA	1.000,00
01.01.08	PESSOAL AGUARDANDO APOSENTAÇÃO	5.000,00
01.01.09	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO	290.000,00
01.01.10	GRATIFICAÇÕES	500,00
01.01.11	REPRESENTAÇÃO	45.700,00
01.01.12	SUPLEMENTOS E PRÉMIOS	500,00
01.01.13	SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO	255.000,00
01.01.14	SUBSÍDIOS DE FÉRIAS E NATAL	300.000,00
01.01.15	REMUNERAÇÕES POR DOENÇA E MATERNIDADE / PATERNIDADE	13.500,00
01.02	ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS	93.900,00
01.02.01	GRATIFICAÇÕES VARIÁVEIS OU EVENTUAIS	500,00
01.02.02	HORAS EXTRAORDINÁRIAS	17.000,00
01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	11.250,00
01.02.05	ABONO PARA FALHAS	5.600,00
01.02.12	INDEMNIZAÇÕES POR CESSAÇÃO DE FUNÇÕES	15.000,00
01.02.13	OUTROS SUPLEMENTOS E PRÉMIOS	44.550,00
01.02.13.02	OUTROS	44.550,00
01.03	SEGURANÇA SOCIAL	845.000,00
01.03.01	ENCARGOS COM A SAÚDE	175.000,00
01.03.02	OUTROS ENCARGOS COM A SAÚDE	25.000,00
01.03.03	SUBSÍDIO FAMILIAR A CRIANÇAS E JOVENS	30.000,00
01.03.05	CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL	542.000,00
01.03.05.02	SEGURANÇA SOCIAL DO PESSOAL EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS	542.000,00
01.03.05.02.01	CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES	350.000,00
01.03.05.02.02	SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL	192.000,00
01.03.08	OUTRAS PENSÕES	10.000,00
01.03.09	SEGUROS	63.000,00
01.03.09.01	SEGUROS DE ACIDENTES NO TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS	63.000,00
02	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS	17.390.751,00
02.01	AQUISIÇÃO DE BENS	4.057.222,00
02.01.01	MATÉRIAS-PRIMAS E SUBSIDIÁRIAS	72.622,00
02.01.02	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	284.953,00
02.01.02.01	GASOLINA	16.010,00
02.01.02.02	GASÓLEO	130.447,00
02.01.02.03	OUTROS	138.496,00
02.01.03	MUNIÇÕES, EXPLOSIVOS E ARTIFÍCIOS	250,00
02.01.04	LIMPEZA E HIGIENE	26.830,00
02.01.05	ALIMENTAÇÃO- REFEIÇÕES CONFECCIONADAS	13.500,00
02.01.06	ALIMENTAÇÃO- GÉNEROS PARA CONFECCIONAR	40.000,00
02.01.07	VESTUÁRIO E ARTIGOS PESSOAIS	17.100,00
02.01.08	MATERIAL DE ESCRITÓRIO	17.653,00
02.01.09	PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	1.000,00
02.01.12	MATERIAL DE TRANSPORTE- PEÇAS	14.000,00
02.01.14	OUTRO MATERIAL -PEÇAS	1.000,00
02.01.15	PRÉMIOS, CONDECORAÇÕES E OFERTAS	35.683,00
02.01.16	MERCADORIAS PARA VENDA	3.328.415,00
02.01.16.01	ÁGUA	3.328.415,00
02.01.17	FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS	1.900,00